

FACER FACULDADES - UNIDADE DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO



AÍRTON MACHADO JÚNIOR

**DIREITO DAS SUCESSÕES – CÔNJUGE HERDEIRO NO REGIME DE
COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**

RUBIATABA/GOIÁS

FACER FACULDADES - UNIDADE DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

AÍRTON MACHADO JÚNIOR

**DIREITO DAS SUCESSÕES – CÔNJUGE HERDEIRO NO REGIME DE COMUNHÃO
PARCIAL DE BENS**

Monografia apresentada à FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Samuel Balduino, especialista em Direito Civil e Processual Civil.

5-0514708

| | |
|-----------|----------|
| Tombo nº: | 20485 |
| Classif: | |
| Ex: | 1 |
| | |
| | |
| Origem: | d |
| Data: | 25-05-15 |

RUBIATABA/GOIÁS

2014

FOLHA DE APROVAÇÃO

AÍRTON MACHADO JÚNIOR

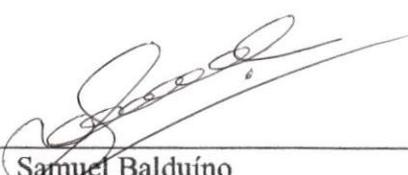
DIREITO DAS SUCESSÕES – CÔNJUGE HERDEIRO NO REGIME DE
COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO
PELA FACER FACULDADES UNIDADE DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: _____



Samuel Balduino

Especialista em Direito Civil e Processual Civil

1º Examinadora: _____

Professora Especialista Nalin R. R. Almeida da Cunha

2º Examinador: _____



Professor Especialista Luiz Fernando Alves Chaves

Rubiataba, 2014.

DEDICATÓRIA

Primeiramente a Deus, por me permitir tamanha conquista.

Aos meus pais, Coralina de Lurdes Machado e Airton de Vasconcelos Machado (in memoriam), esposa, Maria Cleuza, e filhas, Kamilla e Giovanna, pelo apoio incondicional.

A Faculdade e professores, por toda o incentivo e dedicação pelo ensino.

Ao meu orientador Samuel Balduino pela colaboração dispensada no desenvolvimento deste trabalho.

Enfim a todos que de alguma forma tornaram este caminho mais fácil de ser percorrido.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho não é mérito individual, mas resultado da contribuição de várias pessoas que participaram direta ou indiretamente para o seu desenvolvimento.

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado a oportunidade não só de estar no mundo, mas de conquistar algo que represente a razão do meu existir enquanto homem.

Aos meus familiares, pelo o amor, carinho, compreensão e respeito confiado.

A todos os meus amigos pela torcida.

Aos meus colegas de classe pela atenção e auxílio prestados.

Aos professores, pessoas que considero de maior importância na minha formação acadêmica.

Aos meus amigos Danilo Gomes e Edmar Ferreira, os quais compartilharam comigo a conclusão desse curso.

Em fim a todos que colaboraram para a concretização desta conquista.

RESUMO: Com a inclusão do cônjuge na classe dos herdeiros a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, vários questionamentos surgiram. Notadamente, sobre a distinção havida entre o cônjuge e companheiro, podendo este em determinada situação auferir vantagem relação aquele, dada a divergência de sucessão dos mesmos, ainda que equiparados os Regimes.

Palavras chaves: cônjuge, companheiro, herdeiro.

ABSTRACT: With the inclusion of spouse in the class of heirs from the entry into force of the Civil Code of 2002, several questions arose. Notably, regarded on the distinction between the spouse and partner, which may in certain circumstances obtain advantage respect that, given the sequence divergence of the same, although the arrangements equivalent.

Key words: Spouse, companion, heir.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 1 CONDIÇÃO SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL VIGENTE..... | 13 |
| 1.1 Bens no regime da comunhão parcial..... | 13 |
| 1.2 Cônjuge supérstite no novo código civil..... | 15 |
| 1.3 Rol do herdeiros necessários..... | 15 |
| 1.4 Dissolução do casamento por morte e o regime da comunhão parcial de bens..... | 17 |
| 2 ENTENDIMENTO PREDOMINANTE PELA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES DE PRIMEIRO GRAU E SUPERIORES..... | 23 |
| 2.1 Doutrina..... | 23 |
| 2.2 Jurisprudência..... | 25 |
| 3 MUDANÇAS ADVINDAS DO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE HERDEIRO DO CÔNJUGE NA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS..... | 32 |
| 3.1 Condição de meeiro e herdeiro do cônjuge..... | 32 |
| 3.2 Vocação hereditária do cônjuge Inventário..... | 34 |
| 3.3 Condição legítima do cônjuge para suceder..... | 36 |
| 4 SUCESSÃO DO CÔNJUGE NA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS E COMPANHEIRO NA UNIÃO ESTÁVEL..... | 41 |
| 4.1 Considerações iniciais..... | 41 |
| 4.2 Direito de meação e de sucessão do cônjuge e companheiro..... | 41 |
| 4.3 Efeitos práticos e jurídicos da sucessão no novo código civil..... | 42 |
| 4.3.1 Sucessão do cônjuge..... | 43 |
| 4.3.2 Sucessão do companheiro..... | 44 |
| 4.4 Direito real de habitação..... | 47 |
| 4.5 Usufruto vidual..... | 47 |
| 4.6 Paralelo dos benefícios adquiridos pelo cônjuge e companheiro..... | 48 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 50 |
| REFERÊNCIAS | 54 |

LISTA DE ABREVIATURAS / SÍMBOLOS

§: Parágrafo

Ac.: Acórdão

Art.: Artigo

Nº.: Número

INTRODUÇÃO

O cerne desta obra é verificar a condição sucessória do cônjuge no Regime de Comunhão Parcial de Bens, que é caracterizado pela comunicação do patrimônio adquirido durante a vigência do casamento, e pela exclusão do patrimônio anterior ao evento.

Será analisada a problemática contida no artigo 1.829, I, da Lei n.º 10.406/2002 (Novo Código Civil), que diz respeito ao Regime de Comunhão Parcial de Bens na hipótese de morte de um dos cônjuges e a concorrência do outro com os descendentes, bem assim a do artigo 1.659, do referido Código, onde estabelece as hipóteses legais de exclusão e inclusão de bens no Regime em comento.

Tem-se que a redação contida no artigo 1.829, I, CC/2002, deu azo a vastas discussões na jurisprudência e doutrina, onde nesta rendeu quatro interpretações distintas, acerca da concorrência do cônjuge supérstite com os descendentes do *de cuius* no Regime de Bens em estudo, o que prescinde a análise do processo evolutivo dos direitos sucessórios do cônjuge nos códigos civis de 1916 e 2002, respectivamente.

O artigo 1.725 do CC/1916 tratava o cônjuge como herdeiro, porém eram necessários apenas os descendentes e ascendentes, ocupando aquele, lugar na terceira classe junto aos colaterais, hipótese que somente era chamado a suceder quando não houvesse descendentes e ascendentes.

Assim, visando a proteção do cônjuge supérstite, especificamente a viúva, promulgou-se o Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121/62, onde acrescentou ao artigo 1.611 do Código (1916) dois parágrafos, introduzindo-lhes os institutos do usufruto vidual, que, excetuado o Regime de Comunhão Universal de Bens, o cônjuge passaria a ter direito enquanto perdurasse seu estado de viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens deixados pelo falecido, se houvesse filhos, ou a metade, se não os houvesse, mas havendo ascendentes sobreviventes do falecido; e direito real de habitação do imóvel destinado a residência da família, desde que fosse o único bem desta natureza, independente do regime, enquanto mantido o estado de viuvez.

Durante o processo de evolução social, após a promulgação da lei do divórcio em 1977, que alterou o regime patrimonial legal do casamento para o Regime de Comunhão Parcial de Bens, quando superveniente o silêncio dos nubentes. Em seguida, iniciou-se o processo de reforma da lei civil brasileira, promulgada em 2002, a qual promoveu significativas mudanças no direito sucessório, especialmente ao cônjuge, principal objeto de estudo do presente trabalho.

Objetivando identificar a condição de herdeiro do cônjuge sobrevivente no Regime de Comunhão Parcial de Bens, e quais os benefícios desse reconhecimento é imprescindível o estudo dos objetivos específicos, que consistem na análise da condição sucessória do cônjuge no regime de

comunhão parcial de bens segundo o Código Civil Vigente; compreensão do entendimento predominante da matéria pela doutrina e jurisprudência majoritária, bem como pelos órgãos julgadores de instâncias de primeiro grau e superiores; estudo das mudanças advindas do reconhecimento da qualidade de herdeiro do cônjuge no regime de comunhão parcial de bens, e exame da sucessão do cônjuge na comunhão parcial de bens e do companheiro na união estável e quais os efeitos práticos jurídicos dessa condição sucessória.

Para tanto, elaborou-se essa monografia de natureza didático-pedagógica, onde a pesquisa teve cunho bibliográfico ou de compilação de ideias, e o método utilizado foi o de abordagem dialética.

Sendo assim, é imperativo que esse trabalho se inicie do estudo cronológico da evolução dos direitos sucessórios do cônjuge e companheiro, a partir do Código Civil de 1916 até os tempos atuais, conforme introduzido acima. Logo, a investigação exposta a seguir subdivide-se em 4 capítulos, os quais foram assim estruturados:

O primeiro capítulo tratará da condição sucessória do cônjuge no Regime da Comunhão Parcial de Bens segundo o Código Civil vigente, que, conforme dados estatísticos obtidos em pesquisa informal, é o regime de casamento mais adotado no Brasil. Considerado o regime legal de bens, não havendo manifestação expressa sobre o regime pretendido, recairá o mesmo para efeitos legais. Consiste o Regime de Comunhão Parcial de Bens, a comunicação dos bens comuns, excetuando-se dessa comunicação os bens particulares.

Neste, serão demonstradas as modificações introduzidas pelo Novo Código Civil nas relações sucessórias e familiares face ao Código Civil de 1916, dentre elas, a inserção no rol dos herdeiros necessários do cônjuge supérstite, garantindo-lhe o direito de concorrência na herança, em situação de igualdade com os ascendentes e descendentes do falecido.

No capítulo 2 o assunto tratado será o entendimento predominante pela Doutrina e Jurisprudência dos Órgãos julgadores de primeiro grau e superiores. Destaca-se o entendimento majoritário na Doutrina, segundo o qual, apesar da obscuridade da norma legal, deixando o falecido patrimônio exclusivo, o cônjuge sobrevivente, além da meação dos bens comuns, tem direito a concorrência com os descendentes nos bens particulares.

Quanto ao entendimento jurisprudencial, o destaque é para o julgado do Superior Tribunal de Justiça, onde o cônjuge supérstite, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, além da meação que lhe é de direito, faz *jus*, a concorrência com demais herdeiros sobre a metade desses bens, pertencentes ao falecido, excluindo-se da sucessão nos bens particulares, por não terem sido adquiridos com o esforço comum do casal.

Já no capítulo 3 o objeto de discussão são as mudanças advindas do reconhecimento da

qualidade de herdeiro do cônjuge na Comunhão Parcial de Bens, que apesar de ter sido um grande avanço do direito sucessório do cônjuge, é alvo de críticas em razão da obscuridade do texto legal.

Todavia, grande parte dos juristas acredita que a interpretação que melhor capta o espírito da norma é a que, deixando o autor da herança patrimônio exclusivo ao tempo de sua morte, ao cônjuge supérstite, além da meação oriunda do patrimônio constituído onerosamente na vigência do matrimônio, decorrente do direito de família, lhe cabe, uma quota-parte do acervo particular, em concorrência com os descendentes, resguardando-se o mínimo da quarta parte, em função do próprio direito sucessório.

No capítulo 4 a atenção dispensada é para sucessão do cônjuge no Regime de Comunhão Parcial de Bens e do Companheiro na União Estável, onde traça o paralelo entre os regimes, destacando-se o avanço do direito sucessório destes, numa ordem cronológica de aquisição de benefícios, ressaltando, sobretudo, os pontos comuns e divergentes, notadamente, a regra de exclusão do companheiro na sucessão dos bens particulares, enquanto para o cônjuge isto ocorre na metade dos bens comuns pertencentes ao falecido.

E por último as considerações finais que tratou de maneira geral a forma em que foi feita esta pesquisa, bem como, se houve o resultado almejado no desenvolvimento da mesma.

1 CONDIÇÃO SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL VIGENTE

Conforme dados estatísticos obtidos em pesquisa informal, o casamento sob o Regime da Comunhão Parcial de Bens é o mais adotado no Brasil, e considerado o regime legal de bens, recaído em caso de ausência expressa do regime de bens pretendido, o considerado para efeitos legais, estando paralelo a este, o Regime da Separação Obrigatória de Bens, adota-se compulsoriamente nas situações previstas no artigo 1.641 do Código Civil vigente.

Nos termos do artigo 1.658 e seguintes do Código Civil, consiste o Regime de Comunhão Parcial de Bens, a comunicação de bens adquiridos a título oneroso, denominado bens comuns, na vigência do casamento, enquanto excetuam-se dessa comunicação os bens havidos como particulares, isto é, bens adquiridos antes do casamento ou recebidos a qualquer tempo, em virtude de herança ou doação.

Embora haja diferença na classificação de bens comuns, estes adquiridos após o casamento por economias do esforço comum, e bens particulares, adquiridos antes do casamento ou recebidos por herança ou doação, nestas duas últimas hipóteses os bens podem integrar ao patrimônio de um dos cônjuges mesmo após o casamento, sem comunicar-se entre os cônjuges. Em razão disso passa-se a tratar sobre as inclusões e exclusões de bens nesse regime.

1.1 Bens no regime da comunhão parcial

O regime da comunhão parcial de bens caracteriza-se pela comunicação do patrimônio adquirido na constância do casamento e pela exclusão do patrimônio anterior ao evento, a regra impõe que os cônjuges nada tenham acertado, a esse respeito, em pacto antenupcial. Objetivando esclarecer melhor sobre as hipóteses legais de exclusão e inclusão de bens no Regime de Comunhão Parcial, trataremos inicialmente sobre os bens considerados por lei incomunicáveis entre os cônjuges. Conforme dispõe o artigo 1.659, do Código Civil, no Regime de Comunhão Parcial de Bens, são excluídos os seguintes bens, *in verbis*:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação aos bens particulares;
- III – as obrigações anteriores ao casamento;
- IV – as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

- V – os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII – as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Há ainda outra hipótese de incomunicabilidade de bens, conforme prevê artigo 1.661 do Código Civil vigente, consistente na aquisição de bem advindo por título de uma causa anterior ao casamento. Esse bem, se integra ao rol dos bens particulares, é incomunicável entre os cônjuges na dissolução em vida (divórcio), se comunicando, no entanto em caso de morte, ao cônjuge supérstite.

Por ser de relevância ao estudo, cita-se o artigo em comentário: São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento. Feita a análise dos bens incomunicáveis, importa ressaltar os termos insculpidos no artigo 1.660 do respectivo código, que ao contrário do que foi dito anteriormente, não considera incomunicáveis entre os cônjuges, os seguintes bens:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

- "I – os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II – os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III – os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV – as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V – os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão".

Consideram-se também comunicáveis, sob a ótica do artigo 1.662 do Código Civil, no Regime da Comunhão Parcial, os bens móveis, presumidamente adquiridos, na constância do casamento, quando não se possa provar que o foram conquistados em data anterior, ou seja, há presunção legal de comunicabilidade sobre os bens móveis adquiridos na vigência do casamento, caso não se prove que a aquisição tenha ocorrido anteriormente.

Não obstante os benefícios e bens, as obrigações assumidas pelo cônjuge, inclusive por atos ilícitos, integram ao seu patrimônio individual. Isso equivale a dizer que, quem contraiu a dívida deve pagá-la, não atingindo o outro cônjuge, salvo se houver proveito em favor deste. De igual forma, não há comunicabilidade entre objetos de uso pessoal, podendo cada cônjuge guardar como particular os proventos de seu trabalho pessoal, a exemplo de pensões ou rendimentos afins, além dos bens que com tais rendimentos perquirir.

Em que pese a responsabilidade pela dívida assumida, insta ressaltar em síntese, que no Regime da Comunhão Parcial de Bens há a figura dos Bens Comuns do casal, que responderão pelas dívidas comuns surgidas de sua própria administração, além da figura dos Bens Particulares,

que com os Comuns, em regra, não se comunicam.

1.2 Cônjuge supérstite no novo código civil

Várias foram às modificações introduzidas pelo Novo Código Civil nas relações sucessórias e familiares face ao Código Civil de 1.916, dentre eles, a matéria principal do trabalho, que é a inserção no rol dos herdeiros necessários do cônjuge supérstite, garantindo-se a este, direito de concorrência na herança, em situação de igualdade, com os ascendentes e descendentes do falecido, conforme passa-se a estudar.

Uma das principais alterações do Código de 1.916 foi a inserção do cônjuge no rol dos herdeiros necessários, pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 1.845. Essa importância se deve ao fato de que, o mesmo, a partir de então, pertencer à classe de herdeiros necessários, de pleno direito, onde faz *jus* a metade dos bens da herança, constituindo-a de forma legítima. A propósito diz o artigo: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Essa norma preceitua que em havendo herdeiro necessário, neste caso, um dos cônjuges, não pode o outro, dispor em vida ou em morte, por meio de testamento, a proporção de mais da metade do seu patrimônio. Ressalte-se, que em qualquer regime de bens, o cônjuge é herdeiro necessário, inclusive no regime da Separação Obrigatória de Bens.

O Código Civil de 1.916, não considerava o cônjuge como herdeiro necessário, mas somente ascendentes e descendentes o que tornava algumas situações injustas, pois na ausência de ascendentes e descendentes, um dos cônjuges poderia dispor de todos os seus bens, estando o outro totalmente excluído da totalidade dos mesmos.

Contrariando o código anterior, o mesmo não ocorre nas disposições contidas no novo Código Civil (2002), de modo que, mesmo dispondo interinamente dos bens, tal ato será inválido, haja a vista a inclusão do cônjuge no rol dos herdeiros necessários, o que lhe garante o direito de herança, tal qual aos descendentes e ascendentes.

1.3 Rol dos herdeiros necessários

Como principal consideração a ser feita, insta asseverar a diferença na situação do cônjuge nos casos de dissolução por morte e de divórcio, entre os Códigos de 1.916 e de 2002. De acordo com o Código de 1.916, para divisão de bens, não importava o regime em que os cônjuges eram casados, era sempre a mesma, tanto para a dissolução em vida quanto para a dissolução em caso de morte, onde o cônjuge jamais participaria dos bens particulares, apenas do aquesto.

Observa-se que para dissolução do casamento em vida, tanto pelas regras do Código Civil de 1.916, quanto pelo Código Civil de 2002, continuam sendo as mesmas, isto é, de não poder participar da divisão dos bens particulares um do outro. Entretanto, para hipótese de dissolução do casamento por morte, há divergências entre o Código Civil de 1.916 e o de 2002.

Para o Código Civil de 1.916 o cônjuge supérstite tinha uma ínfima participação patrimonial, pois não podia ingressar no patrimônio particular do *de cuius*, em razão de passar integralmente para os descendentes ou ascendentes. Já nos termos do Novo Código Civil, segundo Venosa (2003) a colocação do cônjuge como herdeiro necessário sempre foi defendida pela doutrina, isso porque, no caso de separação de bens, o viúvo ou a viúva poderiam não ter patrimônio próprio para lhes garantir a sobrevivência, *in verbis*:

A exemplo de direitos estrangeiros, a lei criou uma herança concorrente, em usufruto, do cônjuge, com os descendentes ou ascendentes. A intenção da lei foi proteger a mulher (mas a situação se aplica a ambos os cônjuges) que, sem patrimônio suficiente, poderia, talvez até em idade avançada, não ter meios de subsistência. A situação se aplica nos casamentos que não sob o regime de comunhão universal. Pela dicção da lei, não há dúvida de que isso se aplica também ao regime da comunhão parcial, [...]. (Venosa, 2003, p. 105).

Logo, a participação do cônjuge supérstite, nos bens particulares do *de cuius*, como reserva de bens suficientes à sobrevivência deste, no Regime da Comunhão Parcial de Bens, é exigência imposta pelo novo Código Civil na hipótese de dissolução por morte. Todavia, na dissolução em vida o mesmo não ocorre.

Outra observação importante, é que diante dos Códigos de 1.916 e 2002, no que se refere às várias formas de regimes de bens, nas hipóteses de dissolução em vida continuam praticamente na mesma situação, respectivamente, modificando-se apenas quanto a dissolução em virtude de morte.

Insta ressaltar que a inserção do cônjuge, no rol dos herdeiros necessários, é justificável, se analisados os objetivos do casamento, como lembra a professora Maria Helena Diniz ao citar Portalis, no que versa o papel dos cônjuges no casamento: "ajudar-se, socorrer-se mutuamente, suportar o peso da vida, compartilhar o mesmo destino e perpetuar sua espécie" (Diniz, 1996, p.36). Partindo desse conceito o cônjuge comunga com o outro sua vida, tendo mútuo conhecimento das atividades e negócios desenvolvidos, partilhando ideias e sentimentos, assim como, enfrentando juntos momentos de alegria e dificuldade.

O Novo Código Civil, com dito alhures estabelece condições favoráveis ao cônjuge, ao elevá-lo ao nível de herdeiro necessário, e recebendo integralmente a herança na falta das classes anteriores, não podendo ser privado da herança e tendo resguardado seu direito de concorrência.

Segundo Diniz, *in verbis*:

[...] por ser herdeiro necessário (CC, arts. 1845, 1789 e 1846), tem resguarda, de *pleno iure*, a metade dos bens da herança, que constitui a legítima, pois o testador, havendo herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente), só poderá dispor da metade da herança. Trata-se de importante inovação a inclusão do cônjuge entre os herdeiros legítimos, amparando-o, dando-lhe uma condição hereditária mais benéfica, considerando-se que o vínculo conjugal, a afeição e a intimidade entre marido e mulher não são inferiores ao da consangüinidade. Como herdeiro necessário, é chamado à herança ao lado dos descendentes e ascendentes, ou isoladamente quando não concorrer com eles. Possui, de pleno direito, a metade dos bens da herança se não houver descendente ou ascendente, tendo-se por pressuposto que o falecimento de um dos cônjuges não poderia desamparar o outro com a transmissão de todos os bens hereditários a pessoa estranha por testamento (Diniz, 2002; p. 105).

Nota-se que toda lógica do assunto proposto, na verdade se trata de amparo obrigatório de um dos cônjuges para com o outro, onde subentende-se que, se durante a constância do casamento são conferidas segurança e assistência recíprocas, devem subsistir após o seu termo, ainda que por fatores alheios à vontade dos mesmos.

1.4 Dissolução do casamento por morte e o regime da comunhão parcial de bens

O artigo 1.829 do novo Código Civil estabelece a ordem de vocação hereditária, logo, embora o regime da Comunhão Parcial de Bens seja o regime de bens mais comum, e também o legalmente considerado, é o mais havido de controvérsias. Sendo assim é necessário um estudo a contento. Dispõe o artigo 1.829, I, do Código Civil de 2002:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na seguinte ordem:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; [...].

A norma insculpida no artigo em comento tem sido alvo de divergências entre as correntes doutrinárias, onde em interpretação a mesma, Dias assevera que o direito de concorrência no Regime da Comunhão Parcial de Bens, somente existe quando o autor da herança não houver deixado bens particulares, pois, segundo a autora, há as seguintes exceções, *in verbis*:

Fazendo uso da expressão, salvo se, exclui a concorrência quando o regime do casamento é o da comunhão universal e quando o regime é o da separação obrigatória. Ao depois, é usado o sinal de pontuação ponto-e-vírgula, que tem por

finalidade estabelecer um seccionamento entre duas ideias. Assim, imperioso reconhecer que a parte final da norma regula o direito concorrente quando o regime é o da comunhão parcial. Aqui abre a lei duas hipóteses, a depender da existência ou não de bens particulares. De forma clara diz o texto: no regime da comunhão parcial há a concorrência 'se' o autor da herança não houver deixado bens particulares. A contrario sensu, se deixou bens exclusivos, o cônjuge não concorrerá com os descendentes¹.

Contrariando o posicionamento de Dias, Chiarini Junior desenvolve, o entendimento, que basta apenas um bem particular do falecido, para que o cônjuge supérstite concorra na totalidade da herança, bens comuns mais particulares. No entanto ressalva que por força de lei, o cônjuge supérstite só concorre aos bens particulares, resguardada a sua meação dos bens comuns, destinando-se a outra metade aos demais herdeiros em concorrência entre os mesmos, a propósito, *in verbis*:

Castilho Chiarini Junior, citando lição de Gustavo Rene Nicolau, discorre que este último autor entende que, na hipótese do casamento ter sido realizado no Regime da Comunhão Parcial de Bens e havendo descendentes, basta haver um só bem particular para que o cônjuge supérstite concorra na totalidade dos bens do falecido, inclusive nos aquestos, vez que se trata da herança do falecido. E, por herança, entende-se a totalidade dos bens da pessoa falecida. Para Castilho Chiarini Júnior, no entanto, em virtude da *mens legis*, o cônjuge somente teria direito à concorrência quanto aos bens particulares do *de cuius*, ficando excluída da concorrência a parcela de bens de propriedade comum do casal².

Citado os posicionamentos, e em harmonia com a norma de regência, observa-se que o mais adequado para a situação do cônjuge supérstite na Comunhão Parcial de Bens é o colocado por Junior, uma vez segundo dicção do inciso I do artigo 1.829 do Código Civil (2002), extrai-se o entendimento de que, se no Regime da Comunhão Parcial de Bens o falecido deixou bens particulares, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes sobre estes, senão os deixou, não haverá concorrência, apenas meação.

Partindo dessa premissa, no âmbito legal e doutrinário surgem três hipóteses distintas, primeira: se o *de cuius* deixar somente bens particulares e nenhum aquesto; segunda: se o *de cuius* não deixar qualquer bem particular e somente aquesto; e terceira: se o *de cuius* deixar bens particulares e também aquesto.

Na primeira situação hipotética, podemos citar, por exemplo, o casamento sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, com filhos comuns do casal, que após o casamento não adquiriram bens

¹ Dias, Maria Berenice. Ponto-e-vírgula. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/doutrina/texto.asp?id=4177>. Acesso em: 19 de mai de 2014, às 22h00min.

² Chiarini Junior. Da sucessão no novo Código Civil. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 191, 13 jan. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/doutrina/texto.asp?id=4511>. Acesso em: 18 de mai. de 2014, às 20h00min.

comuns, quando, um dos cônjuges adquire na constância do casamento bem imóvel advindo por herança e em seguida falece. Nesta situação, para os termos do artigo 1.659, I do novo Código Civil, este bem é incomunicável, porém, se não tiverem adquirido bens comuns, ocorre uma exceção. Dessa forma, visando proteger o cônjuge supérstite, o artigo 1.832 do referido código, em virtude de haver filhos comuns do casal, permite a participação do cônjuge em situação de igualdade com os filhos, isto é, a herança será dividida em quinhões iguais entre os filhos e cônjuge.

Ressalta-se que, havendo mais de quatro filhos, a divisão será na proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) para o cônjuge sobrevivente, pois este não pode receber quinhão inferior a isto, e os outros $\frac{3}{4}$ (três quartos) serão divididos igualmente entre os quatro ou mais filhos em iguais proporções entre si. Frisa-se que se esse fato ocorresse na vigência do Código Civil de 1.916, o cônjuge supérstite não teria direito a nada, em detrimento dos filhos, que receberiam quinhões igualitários.

Na segunda hipótese, tem-se o casamento sob o Regime da Comunhão Parcial de Bens, com filhos comuns do casal, em que ambos os cônjuges não possuíam bens anterior ao casamento, vindo a adquirir após o casamento adquiriram mediante contrato de compra e venda, por economias advindas do esforço comum, um imóvel residencial, e em seguida um dos cônjuges falece.

Nesta situação, com base no artigo 1.660, I, do Código em estudo, o imóvel residencial adquirido entra para comunhão de bens, isto é, para comunicabilidade entre os cônjuges, na proporção de metade para cada um. Assim sendo, o cônjuge supérstite preserva sua meação e não participa da sucessão da outra metade, em razão do *de cuius* não ter deixado bens particulares, e por isso, a metade pertencente ao falecido será inventariada e somente os descendentes participarão da sucessão. Em particular, este caso à luz do Código Civil de 2002 nada diverge do que ocorreria na vigência do Código Civil de 1.916.

Já na terceira e última hipótese, onde se constituiu o casamento, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, no qual ambos os cônjuges possuem filhos, e que antes do casamento um dos cônjuges recebe a título de herança um imóvel residencial, sendo, portanto, esse bem incomunicável, já que é particular. No entanto, ambos os cônjuges adquiriram na constância do casamento por economias advindas do esforço comum, um outro imóvel através de contrato de compra e venda, e em seguida um deles falece.

Observa-se que nesta situação há tanto bem particular, quanto comum, o que reporta a duas situações hipoteticamente legais. Numa primeira, em razão de haver bem anterior ao casamento, toda a herança será dividida com o cônjuge e descendentes em quinhões iguais. Assim, o cônjuge além de perceber sua metade no bem adquirido durante a constância do casamento pelo esforço comum do casal, concorre à sucessão do bem recebido pelo *de cuius* a título de herança, em proporção igual.

Em segunda hipótese, em razão de haver tanto bem anterior como posterior ao casamento, pode ocorrer dois momentos distintos para participação do cônjuge supérstite, um na participação do bem particular em concorrência com os descendentes em proporções iguais e não inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto), e outro em relação ao bem comum, em que somente resguardará seu direito de meação.

Logo, o cônjuge supérstite ficaria com o quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça e não inferior a $\frac{1}{4}$ parte do bem particular, mais o direito próprio do aqiesto, que é sua meação. Em síntese, na primeira situação, ocorre a participação unificada nos bens particulares, mais a meação dos bens comuns; na segunda, participação isolada tanto na divisão dos bens particulares, quanto na participação que lhe é própria de direito.

Em paralelo com o Código de 1.916, o cônjuge supérstite só faria *jus* a participação própria que lhe era de direito, ou seja, sua meação nos bens comuns. Entretanto, sob a ótica do Código vigente, e segundo as lições de Venosa, a intenção precípua do legislador, era estabelecer a concorrência do cônjuge sobrevivente, com os descendentes, a fim de reservar um patrimônio suficiente para sua subsistência.

Conquanto, segundo extrai-se da disposição contida no artigo 1.668 do Código Civil (2002), pode-se observar, que mesmo no Regime de Comunhão Universal de Bens, é possível bens incomunicáveis entre cônjuges, sendo que nesta hipótese, caso haja o falecimento de um deles, não haverá qualquer participação do outro.

Todavia, conclui-se que a maneira mais justa da participação do cônjuge sobre os bens no Regime da Comunhão Parcial de Bens, é a que havendo bens particulares e bens comuns a serem partilhados, sobrevivendo o falecimento de um deles, o cônjuge supérstite participe em dois momentos distintos, sendo: em relação ao bem particular, concorrendo com os descendentes em quinhões iguais, e em relação ao bem comum, resguardando apenas sua meação.

Portanto, na sucessão do cônjuge, no casamento regido pela Comunhão Parcial de Bens, regulada pelo artigo 1.829 do Código Civil, e de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritária, uma vez aberta a sucessão, por meio do falecimento de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente faz *jus* à meação (50%) dos bens comuns; acrescida da herança de quota parte dos bens particulares.

No entanto, segundo dicção do artigo 1.830 do novo Código Civil, a qualidade de herdeiro legítimo do cônjuge só é reconhecida, se ao tempo da morte do autor da sucessão, o casal não estava separado há mais de dois anos, salvo prova de que a convivência nesse caso se tornou impossível sem culpa do cônjuge sobrevivente, a propósito, *in verbis*:

Art. 1830. Somente é reconhecido o direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se

tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Prejudicada a exclusão do cônjuge pela separação judicial dada a sua supressão pelo divórcio direto, não falaremos a respeito. Entretanto, no que tange a separação de fato, extrai-se da norma pátria que é resguardado o direito sucessório do cônjuge sobrevivente, mesmo após a separação de fato do casal por dois anos, se este não foi culpado pela separação. Em estudo, Hironaka, *in verbis*:

Ora, a interpretação do art. 1.830 só pode significar que, se a culpa por tal impossibilidade foi exclusiva do morto (I), ou se não houve culpa de ninguém (IV), tendo havido, neste caso, mero acordo(tácito ou expresso) no sentido de uma separação fática, sem imputação de culpa da parte de quem quer que seja, o cônjuge sobrevivente, mesmo que separado de fato, participará da sucessão, concorrendo nas duas primeiras ordens de vocação hereditária e amealhando a totalidade do acervo se a vocação chegar até a terceira ordem sucessória. (Hironaka, 2007, p.101)

Neste contexto, é de suma importância para a análise do direito sucessório a apuração da culpa pela separação do casal. Se constatado que o cônjuge sobrevivente não teve culpa na separação, terá seu direito de herança resguardado, mesmo que esteja separado de fato há mais de dois anos. Porém, não se pode olvidar que o direito a meação resguardado, só alcançará os bens adquiridos enquanto mantiveram-se casados efetivamente. Nesta linha de raciocínio, e dada a amplitude das discussões sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento a respeito, a proposto, *in verbis*:

Ementa: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SUCESSÃO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. INCLUSÃO DA ESPOSA DE HERDEIRO, NOS AUTOS DE INVENTÁRIO, NA DEFESA DE SUA MEAÇÃO. SUCESSÃO ABERTA QUANDO HAVIA SEPARAÇÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS APÓS A RUPTURA DA VIDA CONJUGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em regra, o recurso especial originário de decisão interlocutória proferida em inventário não pode ficar retido nos autos, uma vez que o procedimento se encerra sem que haja, propriamente, decisão final de mérito, o que impossibilitaria a reiteração futura das razões recursais. 2. Não faz jus à meação dos bens havidos pelo marido na qualidade de herdeiro do irmão, o cônjuge que encontrava-se separado de fato quando transmitida a herança. 3. Tal fato ocasionaria enriquecimento sem causa, porquanto o patrimônio foi adquirido individualmente, sem qualquer colaboração do cônjuge. 4. A preservação do condomínio patrimonial entre cônjuges após a separação de fato é incompatível com orientação do novo Código Civil, que reconhece a união estável estabelecida nesse período, regulada pelo regime da comunhão parcial de bens (CC 1.725) 5. Assim, em regime de comunhão universal, a comunicação de bens e dívidas deve cessar com a ruptura da vida comum, respeitado o direito de meação do patrimônio adquirido na constância da vida conjugal. 6. Recurso especial provido. (REsp 555.771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009).

Denota-se que o legislador restringiu os direitos sucessórios do cônjuge separado de fato, uma vez que o Código anteriormente vigente só excluía da herança o cônjuge separado judicialmente. No Código atual, entretanto, a separação fática, não mais representa óbice algum para o cônjuge herdar, pois o texto legal e entendimento consolidado Superior Tribunal de Justiça, limita os direitos de herança aos bens adquiridos durante a convivência comum.

No próximo capítulo analisaremos o entendimento predominante da matéria pela Doutrina e Jurisprudências dos Órgãos Julgadores de Primeiro Grau e Superiores.

2 ENTENDIMENTO PREDOMINANTE PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES DE PRIMEIRO GRAU E SUPERIORES.

Foi visto no capítulo anterior a condição sucessória do cônjuge no Regime de Comunhão Parcial de Bens segundo o Código Civil vigente. Neste, trataremos do assunto sobre os pontos de vistas doutrinário e jurisprudencial, à luz da interdisciplinaridade das normas no mundo jurídico.

2.1 Doutrina

Relatou-se anteriormente, que uma das mudanças mais importantes trazida pelo Código Civil de 2002, em relação ao direito sucessório, foi a inclusão do cônjuge no rol dos herdeiros necessários. Entretanto, o legislador ao editar a matéria a deixou passiva de críticas, dada a obscuridade e confusão do texto contido na norma. No aspecto negativo desta, se posicionou o renomado Venosa, que *in verbis*:

Em matéria de direito hereditário do cônjuge e também do companheiro, o Código Civil brasileiro de 2002 representa verdadeira tragédia, um desprestígio e um desrespeito para nosso meio jurídico e para a sociedade, tamanhas são as impropriedades que desembocam em perplexidades interpretativas. Melhor seria que fosse, nesse aspecto, totalmente reescrito e que fosse apagado o que foi feito, como uma mancha na cultura jurídica nacional. É incrível que pessoas presumivelmente cultas como os legisladores pudessem praticar tamanhas falhas estruturais no texto legal. Mas o mal está feito e a lei está vigente. Que a apliquem de forma mais justa possível nossos tribunais (Venosa, 2005, p.143).

Ainda que, o texto legal seja suscetível de crítica, grande parte da doutrina tem defendido o entendimento hodierno, apesar da obscuridade da norma, no sentido de que, deixando o *de cuius* patrimônio exclusivo, ao cônjuge sobrevivente, além da meação dos bens comuns, concorre com descendentes nos bens particularidades.

Assim, concorrerá o cônjuge supérstite, a título de herança, apenas em relação aos bens particulares do falecido, isto é, dos bens adquiridos antes do casamento, ou se após este, em virtude de doação ou herança. Quanto a meação deste, concorrem somente os demais herdeiros do falecido. Favorável a esse posicionamento, Alves e Delgado, afirmam:

[...]. Não havendo bens particulares, caberá ao cônjuge, na concorrência com os descendentes, tão somente, a meação a que faria jus, em decorrência do regime (CC, art. 1.659, I). Em sentido contrário, haverá o direito de concorrência se estavam casados no regime da comunhão parcial e o falecido possuía bens particulares, vale dizer, bens não integrantes do patrimônio comum, formado a

partir do casamento. Nesta última hipótese, o cônjuge só concorrerá com os descendentes no que tange aos bens particulares. O quinhão hereditário correspondente à meação será repartido exclusivamente entre os descendentes. Esse foi a *mens legis*, ou seja, tratando-se de regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge somente será sucessor nos bens particulares. A meação do *de cuius* não fará parte do acervo hereditário do cônjuge supérstite, somente dos descendentes. (Alves, Delgado, Código Civil Anotado, 2005, p.941).

Para essa corrente, contrário *sensu*, a norma privilegiaria aqueles que não teriam direito à meação, ou seja, na hipótese de não haver o casal adquirido patrimônio onerosamente na constância da relação conjugal, e atenderia ao princípio da sociabilidade, ao garantir a subsistência das gerações futuras do autor da sucessão, por não privilegiar os que já detêm meação.

Seria o mesmo que dizer, que constituído o patrimônio comum, o cônjuge sobrevivente já teria sua subsistência garantida em parte por sua meação. Nesse caso, o cônjuge supérstite herdaria apenas sobre o patrimônio exclusivo, se este não existisse, isto é, se o patrimônio houvesse sido adquirido durante o casamento, só caberia ao cônjuge sobrevivente a metade dele. A outra metade seria partilhada entre os filhos em quinhões iguais.

A justificativa para este entendimento, se encontra no fato de que a lei visa proteger aquele que não detém direito a meação, admitindo-se a concorrência dos mesmos sobre todo o acervo patrimonial do falecido. Do contrário, frustraria o espírito da lei, pois admitir direito hereditário do cônjuge sobre a meação do falecido prejudicaria a subsistência das gerações futuras deste.

A interpretação de que o cônjuge, além de resguardada sua meação, concorre com os descendentes apenas sobre o patrimônio particular deixado pelo outro, é uma exceção ao princípio da unidade da herança, por não causar qualquer prejuízo real ao sistema jurídico. Ademais, como dito alhures, o espírito da lei é amparar a subsistência do cônjuge supérstite, sem, contudo, prejudicar a subsistência dos descendentes do *de cuius*.

A parte minoritária da doutrina entende que a melhor interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil, é que deixando o falecido, bens particulares quando do seu falecimento, ao cônjuge sobrevivente caberá, além da meação que lhe é de direito, uma cota parte da herança daquele, por direito sucessórios, cuja base de cálculo é sobre a integralidade de seu patrimônio, isto é, bens particulares mais meação. Logo, deixando o falecido bens particulares, o cônjuge supérstite herda sobre todo seu acervo patrimonial.

Para Diniz, o artigo 1.829, I, do mencionado Código estabelece exceções à concorrência somente nos regimes patrimoniais da Comunhão Universal e da Separação Obrigatória, pois, na parte final do inciso I, o ponto e vírgula separam ideias, sendo que a expressão, salvo se restringe a esses regimes, e, na sequência, a expressão se, no Regime de Comunhão Parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares, é a hipótese em que efetivamente há concorrência entre o

cônjuge sobrevivente e descendente.

Segundo seus ensinamentos, a existência de bens particulares do falecido quando de seu falecimento, desde que, casado pelo Regime da Comunhão Parcial de Bens é mero critério de convocação do cônjuge supérstite a sucedê-lo. Assim, a análise que se fará para descobrir sobre qual patrimônio recairá o direito de herança do cônjuge, em concorrência com os descendentes do *de cuius*, será feita na forma conjugada dos artigos. 1.829, I e 1.832, do Código Civil (2002), respectivamente.

Nos termos do mencionado artigo 1.832, a divisão da herança quando houver concorrência entre cônjuge e descendente, àquele caberá quinhão igual ao deste, resguardado o mínimo de um quarto da herança, sendo este o mínimo atribuído ao mesmo, se a concorrência for com ascendente.

Dessa forma, para a doutrina em questão, se a Lei garante ao cônjuge quinhão igual ao dos descendentes, seria consequência da regra capitulada no artigo 1.832, que a concorrência ocorra sobre todo o acervo patrimonial do falecido, meação mais bens exclusivos, pois é sobre esse acervo que herdam os descendentes.

Para essa corrente, a existência de bens particulares é mera condição ou requisito legal para que o cônjuge viúvo, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, tenha capacidade para herdar, concorrendo como herdeiro, com o descendente, pois a lei o convoca à sucessão legítima.

2.2 Jurisprudência

Não obstante o entendimento doutrinário, apesar da controvérsia da matéria, tem prevalecido entendimento precedente do Superior Tribunal de Justiça, de que o cônjuge supérstite, no casamento sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, além da meação que lhe é de direito, faz *jus*, a concorrência com demais herdeiros sobre a metade dos bens comuns pertencente ao falecido, excluindo-se da sucessão os bens particulares, a propósito veja-se a ementa, *in verbis*:

Ementa: Direito das sucessões. Recurso especial. Inventário. De *cuius* que, após o falecimento de sua esposa, com quem tivera uma filha, vivia, em união estável, há mais de trinta anos, com sua companheira, sem contrair matrimônio. Incidência, quanto à vocação hereditária, da regra do art. 1.790 do CC/02. [...]. É possível encontrar, paralelamente às três linhas de interpretação do art. 1.829, I, do CC/02 defendidas pela doutrina, um quarta linha de interpretação, que toma em consideração a vontade manifestada no momento da celebração do casamento, como norte para a interpretação das regras sucessórias. - Impositiva a análise do art. 1.829, I, do CC/02, dentro do contexto do sistema jurídico, interpretando o dispositivo em harmonia com os demais que enfeixam a temática, em atenta observância dos princípios e diretrizes teóricas que lhe dão forma, marcadamente, a dignidade da pessoa humana, que se espraia, no plano da livre manifestação da vontade humana, por meio da autonomia privada e da consequente

autorresponsabilidade, bem como da confiança legítima, da qual brota a boa fé; a eticidade, por fim, vem complementar o sustentáculo principiológico que deve delinear os contornos da norma jurídica.- Até o advento da Lei n.º 6.515/77 (Lei do Divórcio), vigeu no Direito brasileiro, como regime legal de bens, o da comunhão universal, no qual o cônjuge sobrevivente não concorre à herança, por já lhe ser conferida a meação sobre a totalidade do patrimônio do casal; a partir da vigência da Lei do Divórcio, contudo, o regime legal de bens no casamento passou a ser o da comunhão parcial, o que foi referendado pelo art. 1.640 do CC/02.- Preserva-se o regime da comunhão parcial de bens, de acordo com o postulado da autodeterminação, ao contemplar o cônjuge sobrevivente com o direito à meação, além da concorrência hereditária sobre os bens comuns, mesmo que haja bens particulares, os quais, em qualquer hipótese, são partilhados apenas entre os descendentes. Recurso especial improvido. (REsp 1117563/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 06/04/2010).

Extrai-se do julgado mencionado, que o cônjuge supérstite concorrerá apenas sobre os bens comuns, adquiridos com o esforço comum do casal, os quais não há como afastá-los da sucessão. Quanto aos bens particulares, já que não foram adquiridos com o esforço comum do casal, não deve comunicar-se entre os cônjuges, já que presume que o falecido não queria referida comunicação desses bens em vida, e, portanto não há razão para comunicar-se na morte.

O julgamento do Superior Tribunal de Justiça é oriundo de um caso concreto de Minas Gerais, onde o Juízo de primeiro grau considerou que uma viúva que fora casada em Regime de Comunhão Parcial, além da meação a que tinha direito, deveria entrar na divisão dos bens particulares do marido, concorrendo na herança com os demais descendentes.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dando azo ao Recurso Especial em comento, onde os Ministros decidiram o caso, com base na interpretação do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil de 2002 (CC/02), segundo o qual, o cônjuge supérstite, casado sob o Regime da Comunhão Parcial de Bens integra o rol dos herdeiros necessários do *de cuius*, quando este deixa patrimônio particular, em concorrência com os descendentes.

A Ministra Nancy Andrigli, relatora do recurso, lembrou que antes da Lei do Divórcio, o regime natural de bens era o da Comunhão Universal, que confere ao cônjuge a meação sobre a totalidade do patrimônio do casal, ficando excluído o consorte da concorrência à herança, e que a partir da vigência da Lei 6.515/77, o regime natural passou a ser o da Comunhão Parcial, segundo o qual se comunicam os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, consideradas as exceções legais.

Segundo a Ministra, tal mudança, que foi confirmada pelo CC/02, fez surgir uma preocupação, porque seria injustificável passar do Regime da Comunhão Universal, no qual todos os bens presentes e futuros dos cônjuges são comunicáveis, para o Regime da Comunhão Parcial – sem dar ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrer com descendentes e ascendentes na herança.

Por essa razão, o cônjuge passou a ser considerado herdeiro necessário.

Para Andrighi, o espírito dessa mudança foi evitar que um consorte fique ao desamparo com a morte do outro. Apesar disso, ela considera que, na Comunhão Parcial, os bens exclusivos de um cônjuge não devem ser partilhados com o outro após a sua morte, sob pena de infringir o que ficou acordado entre os nubentes, no momento em que decidiram se unir em matrimônio (artigos 1.659 e 1.661 do CC).

Para a relatora, a interpretação mais justa do artigo 1.829, inciso I, do CC é aquela que permite que o sobrevivente herde, em concorrência com os descendentes, a parte do patrimônio que ele próprio construiu com o falecido, porque é com a respectiva metade desses bens comuns, que ele pode contar na falta do outro, assim na morte, como no divórcio.

Em seu entendimento, a interpretação de parte da doutrina, de que o cônjuge herda, em concorrência com os descendentes, tanto os bens comuns, quanto os particulares, representa a transmutação do regime escolhido em vida. Além disso, para ela, essa interpretação conflita com os princípios da dignidade da pessoa humana, autonomia privada, autorresponsabilidade, confiança legítima, boa-fé e eticidade.

Por fim, a Ministra ressaltou que afastar o cônjuge da concorrência hereditária no que toca aos bens comuns, simplesmente porque já é meeiro, é igualar dois institutos que têm naturezas absolutamente distintas: a meação, em virtude do direito de família, e oriundo do regime de bens escolhidos, e o da herança, instituto do direito sucessório.

Andrighi asseverou ainda, que a meação já é direito do viúvo em virtude da dissolução do casamento pela morte, conquanto a herança é composta apenas dos bens do falecido, estes sim distribuídos aos seus sucessores, dentre os quais se inclui o consorte sobrevivente, que concorrerá com aqueles em situação de igualdade.

Seguindo este entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao analisar um caso concreto, entendeu que os bens particulares devem ser partilhados somente entre os descendentes, independentemente da existência destes, e o cônjuge sobrevivente concorre sobre os bens comuns, além do direito à meação, em uma de suas decisões, *in verbis*:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO FALECIDO. DIREITO DO COMPANHEIRO À MEAÇÃO E À SUCESSÃO. LIMITES DA HERANÇA. PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DO DE CUJOS. 1. Uma vez que para a união estável vigem as regras aplicáveis ao regime da comunhão parcial de bens, tem-se que a meação será extraída do monte mor. 2. Além da meação, a companheira ostenta também a condição de herdeira, cujo quinhão incide sobre o monte partível - depois de extraída a meação - devendo ser observada por ocasião da partilha dos bens a regra do inciso II do art. 1.790 do Código Civil. 3. Deduzida a meação da companheira, o valor remanescente, que constitui a herança deixada pelo de cujus, se destina, em primeiro lugar, ao pagamento das dívidas do morto e

das despesas de seu funeral. Desse modo, somente após o pagamento de todos os débitos e subsistindo patrimônio, é que haverá a partilha entre os herdeiros. 4. Não há falar em prejuízo aos herdeiros, quando a meeira e administradora da herança se utiliza de seus próprios bens particulares para efetuar o pagamento de maior parte das dívidas deixadas pelo falecido. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 81530-10.2008.8.09.0005, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJE 1224 de 16/01/2013).

Nesta mesma linha de entendimento do julgado supracitado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, compartilham os Tribunais dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, tendo por precedente o julgado do proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - CÔNJUGE SOBREVIVENTE - SUCESSÃO COM A DESCENDENTE - ART.1.829, I, DO CC/02 - INTERPRETAÇÃO À LUZ DAS REGRAS DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL - BENS PARTICULARES - INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUCESSÓRIO - BENS COMUNS - DIREITO À MEAÇÃO E À HERANÇA - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO PROVIDO. 1) O art.1.829, inciso I, da CC/02, que trata do direito sucessório do cônjuge com os descendentes deve ser interpretado à luz das regras que regem o respectivo regime de bens. 2) Na hipótese de o "de cujus" ser casado sob o regime de comunhão parcial, o cônjuge sobrevivente não herda os bens particulares porventura existentes, dada a sua natureza incomunicável, mas herda os bens comuns, porquanto contribuiu para sua aquisição, resguardado, em todo caso, o seu direito à meação, posto tratar-se de patrimônio próprio, não proveniente do direito sucessório. Precedente do STJ. 3) Recurso provido. (Agravo de Instrumento-Cvl.0024.12.028476-5/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2013, TJMG - publicação da súmula em 20/05/2013).

Ementa: Agravo de Instrumento. SUCESSÃO LEGÍTIMA - Cônjuge supérstite casada com o autor da herança pelo regime legal da comunhão parcial de bens - Direito a concorrer com os descendentes, na proporção do artigo 1832 do Código Civil, em relação aos bens próprios do falecido - Reconhecimento - Inteligência do disposto no artigo 1829, parte final, do Código Civil - Decisão que reconheceu a qualidade de herdeira da viúva meeira, em concorrência com os descendentes, mantida - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 5372514000 - 4ª Câmara de Direito Privado - TJSP - Relator: Francisco Eduardo Loureiro - 08/11/2007).

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. PARTILHA. NULIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Com a morte do varão, tem a viúva direito a 50% dos bens, sendo que os 50% pertencentes ao de cujus tocarão à única herdeira, pois no regime da comunhão universal de bens o cônjuge supérstite não concorre com os herdeiros necessários, recebendo apenas a sua meação. 2. Correta a partilha homologada, pois a moto HONDA C/100, que tem dívida junto ao DETRAN, está na posse da apelante, e é dela a responsabilidade pelo pagamento de IPVA e de multas, não comprovada a venda da moto HONDA CG/150. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061051520, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em

16/08/2014).

Observou-se que o seguimento jurisprudencial diante da norma inserta no artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, ao cônjuge supérstite, casado sob o Regime da Comunhão Parcial de Bens, aplica-se a sucessão dos bens particulares existentes, em concorrência com os descendentes do falecido, mais a meação que lhe é de direito, garantido pelo instituto do direito de família, sobre os bens adquiridos onerosamente na constância do matrimônio, a propósito, *in verbis*:

Ementa: CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC. 1. O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil). 2. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil. Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1430763 SP 2014/0011346-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014)

Mister ressaltar, a forte influência dos argumentos sustentados pelos princípios Tribunais de Justiça do País, bem assim, a influência exercida sobre a aplicabilidade da interpretação do artigo 1.829, I CC/2002 no plano prático. Porém, na aplicação concreta do caso, ainda não há um entendimento unificado, seja na doutrina, ou jurisprudência.

Todavia, na praxe tem-se adotado na maioria dos Tribunais, o resguardo da meação do cônjuge supérstite em relação aos bens comuns, e caso haja bens particulares, estes integram o rol dos herdeiros necessários, em concorrência com os descendentes, apenas sobre estes bens e em quinhões iguais.

Paralelo ao entendimento consolidado pela jurisprudência, a doutrina majoritária, também entende que o cônjuge sobrevivente só herdar sobre os bens particulares do falecido, e não sobre aqueles em que há o direito à meação (bens comuns), presumindo ser esse o espírito do legislador, ao deixar clara a opção de escolha, em que havendo direito de meação, não há direito à herança em concorrência com os descendentes. Esse entendimento inclusive foi adotado na III Jornada de Direito Civil (2002), cujo Enunciado 270 diz, *in verbis*:

Enunciado 270 - Art. 1.829: O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais

bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.

Contudo, não se pode olvidar que há no âmbito jurídico entendimento e aplicação diversa à hipótese, nesta linha de raciocínio encontram-se os seguidores de Maria Helena Diniz, que entendem que o cônjuge supérstite herdará sobre os bens comuns e particulares do falecido, pois a lei não fez qualquer limitação, ou de Maria Berenice, que entendem que só haverá concorrência em relação aos bens particulares, uma vez que o artigo 1829, inciso I, somente exclui da concorrência com os descendentes o cônjuge casado no Regime de Comunhão Universal e Separação Obrigatória (Diniz, 2008, pág. 182).

Nesta seara, conclui-se pela instabilidade do direito de herança, que versa sobre o Regime de Comunhão Parcial de Bens, que dependendo a região e julgador, pode haver diferentes julgamentos, ante a ausência de uniformização do entendimento, o que é prejudicial para o instituto do Direito Sucessório, já que deve respeitar a igualdade entre os seres, não devendo, portanto, abrir brechas para interpretações divergentes. Do contrário, e tal qual ocorre na prática, revela-se incoerente um mesmo instituto jurídico atribuir diferentes direitos às hipóteses semelhantes, entre jurisdicionados de um mesmo Estado.

Durante o desenvolvimento do capítulo, foi visto que a razão das diferentes interpretações sobre o direito sucessório à luz do artigo 1.829, encontra-se configurada em um simples sinal de pontuação, o ponto e vírgula, que tem por finalidade indicar uma pausa mais forte do que a da vírgula e menos forte do que a do ponto final.

Todavia, consiste objetivo principal desse trabalho a aplicação do direito, ao caso concreto, onde o que realmente importa é a intenção precípua do legislador ao editar a norma, não devendo, a mesma, condicionar-se a interpretação ortográfica do texto legal, mas o seu real espírito, que segundo a exegese adotada, concluiu-se que o objetivo principal é amparar o cônjuge supérstite, ao resguardar o direito a meação dos bens comuns e permitir a concorrência com os demais herdeiros, sobre os bens particulares.

Denota-se, segundo esse entendimento, que na hipótese do casal não ter adquirido bens na constância do casamento, ainda assim, o cônjuge estará amparado, pois preserva sua condição de herdeiro concorrente dos bens particulares do falecido com os descendentes; e que não obstante a isso, mesmo que não sobrevenham bens particulares, preserva-se sua condição de meeiro dos bens comuns, o que lhe garante o direito próprio de subsistência necessária.

Contudo, a impressão havida, é que no aspecto ortográfico a sinalização contida na norma e que tem por objetivo esclarecer, confunde a redação legal, dando azo a diversas interpretações na doutrina e jurisprudências, gerando certa instabilidade na conferência do direito, ante a ausência de

padronização do entendimento. Surgindo assim, a necessidade de regulamentação legal para sanar a falha ali contida.

Noutra vértice, ao comparar os Códigos Civis de 1916 e 2002, respectivamente, ainda que haja interpretações diversas, a respeito dos direitos do cônjuge supérstite, denotou-se claramente o grande benefício auferido em proveito do cônjuge sobrevivente, que na elevação à qualidade de herdeiro necessário, garantiu seu direito de herança, e, por conseguinte restringiu a sucessão testamentária, já que o autor da herança não pode dispor de mais da metade de seus bens.

No entanto, enquanto a norma em comento não se revestir da clareza necessária para sua aplicação unificada, sem questionamentos e margens de dúvidas, será do livre convencimento motivado do operador do direito, a utilização da interpretação que entender mais justa e adequada ao caso concreto lhe for apresentado, tendo por parâmetros precedentes divergentes dos diversos Tribunais de Justiça.

Enfim, à vista do estudo realizado, é necessário antes de tudo, entendermos qual foi a real intenção do legislador acerca do tema, se houve alguma obscuridade ou se foi proposital a dúvida em comento, cabendo aos operadores do direito, interpretá-la, de modo a identificar qual o seu real alcance, ou seja, qual o real espírito da lei.

No próximo capítulo estudaremos as mudanças do reconhecimento de herdeiro do cônjuge no casamento sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens.

3 MUDANÇAS ADVINDAS DO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE HERDEIRO DO CÔNJUGE NA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Tratou-se o capítulo anterior o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito da condição de herdeiro do cônjuge na Comunhão Parcial de Bens. Este capítulo analisará quais mudanças ocorreram com o reconhecimento da qualidade de herdeiro do cônjuge, em tal regime de casamento, no âmbito do Código Civil de 2002.

3.1 Condição de meeiro e herdeiro do cônjuge

Como mencionado anteriormente, constitui objeto desse trabalho, uma das mais importantes alterações do Código Civil de 2002, no direito sucessório, qual seja: a inclusão do cônjuge no rol dos herdeiros necessários, que reduziu sobremaneira a possibilidade de seu afastamento da sucessão por liberalidade do autor da herança, garantindo-lhe maior segurança. Entretanto, esta inclusão é alvo de várias interpretações jurisprudencial e doutrinária, em razão da obscuridade do texto.

Todavia, grande parte dos juristas acredita que a interpretação que melhor capta o espírito da norma é a que, deixando o autor da herança patrimônio exclusivo ao tempo de sua morte, ao cônjuge supérstite, além da meação oriunda do patrimônio constituído onerosamente na vigência do matrimônio, decorrente do direito de família, lhe cabe ainda, uma quota-parte do acervo particular, em concorrência com os descendentes, resguardado o mínimo da quarta parte, em função do próprio direito sucessório.

Nesta linha, equivale dizer em breves palavras, que ao cônjuge supérstite cabe a título de herança e em concorrência com os descendentes, uma quota-parte do patrimônio exclusivo do falecido, caso tenha deixado, não inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da totalidade desses bens, independente do número de concorrentes.

Vale ressaltar que o patrimônio exclusivo aqui tratado é o que não integra ao patrimônio comum do casal, isto é, aquele pertencente somente a um dos cônjuges por ter sido constituído antes da constituição do matrimônio, ou em situações excepcionais, conforme elucida o artigo 1.659, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Percebe-se que a qualidade de meeiro do cônjuge supérstite é preservada independentemente de sua convocação para suceder o *de cuius* nos seus bens particulares, podendo este cumular ambas as qualidades, meeiro e herdeiro, caso o regime de bens escolhido o permita.

Destarte, no Regime de Comunhão Parcial de Bens, caso o falecido deixe patrimônio exclusivo, o cônjuge sobrevivente comparecerá ao processo para assegurar a metade da universalidade dos bens comuns, constituindo essa a sua meação, e preservando, portanto sua condição de meeiro, e de outro lado, como detentor da qualidade de herdeiro, será chamado a concorrer à herança junto aos demais herdeiros necessários, dos bens pertencentes exclusivamente ao patrimônio deixado pelo *de cuius*, a propósito, em suas lições, Alves, *in verbis*.

[...]. não havendo bens particulares, caberá ao cônjuge, na concorrência com os descendentes, tão-somente, a meação a que faria jus, em decorrência do regime (CC, art. 1.659, I). Em sentido contrário, haverá o direito de concorrência se estavam casados no regime da comunhão parcial e o falecido possuía bens particulares, vale dizer, bens não integrantes do patrimônio comum, formado a partir do casamento. Nesta última hipótese, o cônjuge só concorrerá com os descendentes no que tange aos bens particulares. O quinhão hereditário correspondente à meação será repartido exclusivamente entre os descendentes. Essa foi a *mens legis*, ou seja, tratando-se de regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge somente será sucessor nos bens particulares. A meação do *de cuius* não fará parte do acervo hereditário do cônjuge supérstite, somente aos descendentes (Alves, 2005, p.941).

Conforme dispõe o artigo 1.845 do Código Civil vigente são herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e cônjuge. Entende-se por herdeiro necessário aquele que, por disposição expressa em lei, não pode ser afastado da sucessão por mera liberalidade do sucedido, devendo este, em caso de disposição de seus bens, reservar a proporção mínima de metade, a qual se destinará aqueles.

A preocupação com o cônjuge na linha sucessória vem sendo tratada há muito tempo, pois ainda sob a vigência do revogado Código Civil (1916), Pereira (2002, p. 150) já se posicionava favorável à necessidade de inclusão do cônjuge no rol dos herdeiros necessários, aduzindo que no futuro deveria ser-lhe assegurada esta condição.

Assim, a inclusão do cônjuge no rol dos herdeiros significa uma conquista de reclamos da doutrina durante muito tempo, e que de certa forma veio impor limite ao direito de testar do *de cuius*, que a propósito, sempre foi questionada a absolutividade.

No entanto, o direito brasileiro adota a limitação da liberdade de testar, não podendo o autor da herança dispor livremente de seus bens por testamento, pois deve resguardar, no mínimo, a metade pertencente ao patrimônio em comum adquirido na constância do casamento.

Com efeito, a inserção do cônjuge no rol dos herdeiros necessários, é plenamente plausível, haja vista ser os objetivos do casamento os responsáveis por dar vida e forma à previsão normativa, cabendo aos cônjuges ajudar-se, socorrer-se mutuamente, suportar o peso da vida, compartilhar o mesmo destino e perpetuar sua espécie. Assim, a partir do novo Código Civil, o cônjuge passou a ter incólume e pleno direito sobre os bens da herança, não podendo ser excluído desta, por mera liberalidade do testador, ou por conveniência deste, salvo em casos específicos de deserdação, previstos em lei.

3.2 Vocaç o heredit ria do c njuge

Seguindo o rol das mudan as que geraram efeitos imediatos a partir da inclus o do c njuge no rol dos herdeiros, e n o menos importante, foi a sua inser o na primeira e terceira classes, sendo que na primeira concorre o c njuge diretamente com os descendentes, conforme disposi o do artigo 1.829, do C digo Civil de 2002 que, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucess o leg tima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorr ncia com o c njuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunh o universal, ou no da separa o obrigat ria de bens (art. 1.640, par grafo  nico); ou se, no regime da comunh o parcial, o autor da heran a n o houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorr ncia com o c njuge;

III – ao c njuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Como visto, a ordem prevista no artigo em comento tem por fundamento a preocupa o social com a unidade familiar, sendo que na aus ncia expressa de vontade do *de cuius*, haver  a previs o da vontade presumida. Tais fatos foram exaustivamente defendidos na doutrina, justamente visando a minimiza o das consequ ncias da perda, em muitos casos, do consorte mantenedor da prole e do lar, se apresentando a nova lei sucess ria como um grande avan o positivo, neste sentido.

Entretanto, o crit rio de voca o heredit ria   ponto de disc rdia na doutrina, pela grande utiliza o de exce es, que acabam dificultando a hermen tica da norma, pois em apenas um inciso (I, art. 1.829, CC/2002) mencionou-se quase todos os regimes de bens do casamento previstos pelo C digo, al m de criar a inten o de concorr ncia entre c njuge e descendentes, tal qual no Regime da Comunh o Parcial de Bens. Ao comentar o referido inciso, Leite afirmou que, *in*

verbis:

[...] na realidade, ao excetuar os três regimes de bens (comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens e separação obrigatória de bens), o legislador só abriu a possibilidade, efetivamente, do cônjuge sobrevivente concorrer com o herdeiro necessário (com os descendentes), quando o autor da herança houver deixado bens particulares, no regime da comunhão parcial de bens, pois nos demais casos, o cônjuge será meeiro ou simplesmente retomará a sua massa de bens particulares. (Leite, apud Venosa, 2008, p.128).

No entanto, a questão principal é determinar se nos casos em que houver a concorrência do cônjuge na sucessão do falecido, esse participará sobre toda a herança, meação, mais bens particulares, ou exclusivamente sobre o patrimônio particular do *de cujus*, pois se questiona se a intenção do legislador foi tornar o cônjuge sobrevivente herdeiro apenas quando não existirem bens comuns.

Alguns autores, dentre eles, Diniz, sustentam que o legislador não foi expresso quanto à incidência da herança apenas sobre o acervo individual, e que tal regra estabeleceria um critério de convocação, caso preenchesse os requisitos para concorrer na universalidade do acervo. Para essa corrente, defender o contrário seria reconhecer, que a sucessão decorrente da união estável seria mais vantajosa que a decorrente do casamento, pois naquela, se defere ao viúvo, o quinhão sobre bens já integrantes de eventual meação, *in verbis:*

Pelo novo Código Civil, convém repetir, haverá concorrência do cônjuge supérstite com descendentes do autor da herança, desde que, pelo regime matrimonial de bens, o falecido possuía patrimônio particular. Para tanto, o consorte sobrevivente, por força do art.1829, I, só poderá ser casado sob o regime de separação convencional de bens ou de comunhão parcial, embora sua participação incida sobre todo o acervo hereditário e não somente nos bens particulares do *de cujus*.(...) Havendo patrimônio particular, o cônjuge sobrevivente receberá sua meação, se casado sob o regime de comunhão parcial, e uma parcela sobre todo o acervo hereditário (Diniz, 2002; p. 105).

Entretanto, este entendimento não se apresenta como o mais adequado, pois conforme dito alhures, quando o legislador criou a concorrência do cônjuge com os descendentes, a sua intenção foi estabelecer uma reserva do patrimônio do *de cujus* para a subsistência do sobrevivente. Neste sentido temos uma hipótese paralela, da qual se pronuncia Hironaka, em relação à concorrência unicamente dos bens particulares, *in verbis:*

Por fim, aqueles casais que, tendo silenciado quando do momento da celebração do casamento, optaram de forma implícita pelo regime da comunhão parcial de bens, fazem jus à meação dos bens comuns da família, como se de comunhão universal

se tratasse, mas passam agora a participar da sucessão do cônjuge falecido, na porção dos bens particulares deste. (Hironaka, 2003, p. 185).

Para essa corrente, ainda que o regime de bens seja o da Comunhão Universal, há incomunicabilidade de bens entre o casal, e sendo estes os únicos durante a constância da comunhão, havendo a morte de um dos consortes, o outro não terá nenhuma participação. Para referida corrente, interpretação contrária feriria o sistema geral dos regimes de bens.

Portanto, entende essa corrente que a forma mais justa de participação do cônjuge no Regime da Comunhão Parcial de Bens, é a que havendo bens particulares e comuns a serem partilhados, sobrevivendo a morte de um dos consortes, a participação do supérstite deve ocorrer em dois momentos distintos: no bem particular em que participará em concorrência com os descendentes, e no bem comum onde resguardará apenas sua meação e não participará da meação que pertenceria ao *de cujus*, justamente pelo fato de já ter retirado a sua meação.

No entanto, contrariando essa corrente, e em face de vasta discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da sucessão no Regime da Comunhão Parcial de Bens, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no sentido de que deve preservar o Regime da Comunhão Parcial de Bens, a contemplação do cônjuge sobrevivente o direito à meação e concorrência nos bens comuns do casal, não concorrendo em hipótese alguma nos bens particulares do falecido, e que a interpretação de parte da doutrina, de que, o cônjuge herda, em concorrência com os descendentes, tanto os bens comuns quanto os particulares, representa a transmutação do regime escolhido em vida.

Por outro lado, entendeu que o afastamento do cônjuge da concorrência hereditária dos bens comuns, simplesmente porque já é meeiro, é igualar dois institutos que têm naturezas absolutamente distintas, a meação e a herança, sendo a meação do viúvo em virtude da dissolução do casamento pela morte, e a herança composta apenas dos bens do falecido, dentre os quais se inclui o consorte sobrevivente.

3.3 Condição legítima do cônjuge para suceder

Exige o Código Civil vigente, para condição de cônjuge herdeiro, que ao tempo da abertura da sucessão não esteja separado judicialmente ou de fato por mais de dois anos, sendo que uma vez convocado, inicia-se a análise do critério de divisão, ou seja, do quinhão destinado a cada herdeiro.

No caso do cônjuge concorrer com os descendentes, observar-se-á as regras intituladas no artigo 1.832 do Código Civil de 2002, onde caberá àquele quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, caso concorra com

ascendente dos herdeiros.

Se concorrer com descendentes exclusivos do autor da herança, isto é, de quem o cônjuge sobrevivente não é ascendente, receberá parcela idêntica à dos que sucederem por direito próprio. Isto por que, existindo entre os filhos algum pré-morto, sua prole, netos do falecido, herdaram por representação, partilhando entre si, e em quotas iguais, o que cabia ao seu pai, não implicando assim em diminuição da parcela dos demais herdeiros. Porém, se o cônjuge for ascendente dos herdeiros descendentes, terá assegurada para si a quarta parte da herança.

Se o cônjuge concorrer com ascendentes, as regras a serem observadas serão as previstas no artigo 1.837, Código Civil de 2002, onde caso seja o ascendente de primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança, ou metade, se de maior grau, conforme preconiza o Código Civil.

Na hipótese de falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente, independente do regime de bens do casamento, e se ao tempo da abertura da sucessão, não estavam os consortes separados judicialmente ou de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. Segundo as lições de Diniz, *in verbis*:

Por ser herdeiro necessário (CC, arts. 1845, 1789 e 1846), tem resguarda, de *pleno iure*, a metade dos bens da herança, que constitui a legítima, pois o testador, havendo herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente), só poderá dispor da metade da herança. Trata-se de importante inovação a inclusão do cônjuge entre os herdeiros legitimários, amparando-o, dando-lhe uma condição hereditária mais benéfica, considerando-se que o vínculo conjugal, a afeição e a intimidade entre marido e mulher não são inferiores ao da consangüinidade. Como herdeiro necessário, é chamado à herança ao lado dos descendentes e ascendentes, ou isoladamente quando não concorrer com eles. Possui, de pleno direito, a metade dos bens da herança se não houver descendente ou ascendente, tendo-se por pressuposto que o falecimento de um dos consortes não poderia desamparar o outro com a transmissão de todos os bens hereditários a pessoa estranha por testamento (Diniz, 2002, p. 110).

É importante ressaltar que o Código Civil em vigor, impõe amparo de um dos cônjuges para com o outro. Isso decorre da sistemática lógica de que se durante a vigência do matrimônio é conferido a segurança e assistência recíproca entre os cônjuges, a não subsistência dessa segurança assistencial com o fim da sociedade conjugal com a morte de um, retira o sentido da lei.

A exemplo tem-se o artigo 1.829, I, que intitula o direito de concorrência, porém, no caso de descendência, deve-se observar o regime de bens escolhido, pois, se for o da Comunhão Universal de Bens a proteção se configura abuso, pois, o direito de família já tutela metade dos bens que é de direito. Além dessa hipótese, o Código apresenta ainda outras exceções a regra, que é a do Regime da Separação Obrigatória e Comunhão Parcial de Bens, sem que o cônjuge falecido tenha deixado

bens particulares.

No entanto, deve se reconhecer que a problemática da aplicação concreta do direito é a interpretação do art. 1.829, inciso I, efetivamente, no âmbito do Direito Sucessório, face a alta controvérsia da matéria, notadamente acerca do desmembramento, nas hipóteses em que os cônjuges, casados sob o Regime da Comunhão Parcial tenham legitimidades para concorrer com os descendentes.

Arrematando, se o *de cuius* não deixar bens particulares não há muito que discutir, pois o supérstite terá direito apenas a sua meação dos bens comuns, já que não havendo bens particulares, a própria meação do sobrevivente coincide com a integralidade da herança, e por isso não deve os descendentes ser preteridos na herança em detrimento do cônjuge. Vale dizer, nas palavras do douto civilista Antonino em relação às controvérsias existentes à matéria, *in verbis*:

[...] o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes nos bens particulares, não nos comuns. Em outras palavras, herda quando não tem meação. E, completa: a primeira controvérsia relevante diz respeito ao casado pelo regime da comunhão parcial quando o autor da herança houver deixado bens particulares. Se deixou bens particulares, não está presente a exceção da parte final do inciso I e, portanto, o cônjuge concorre à herança... No regime da comunhão parcial, portanto, havendo bens particulares, a solução é a de se estabelecer a concorrência do cônjuge com os descendentes nos bens particulares exclusivamente, não nos bens comuns, porque em relação a estes o cônjuge já está protegido pela meação (Antonino, 2008, p.137).

Logo, se o falecido deixar bens particulares, apesar da redação confusa, a norma, tal qual a doutrina, dispõe que o cônjuge concorre com os descendentes daquele nestes bens, Dias defende que aquele casado com alguém que possui bens particulares percebe somente sua meação, cabendo aos herdeiros a titularidade exclusiva do acervo hereditário composto pela meação do *de cuius* e pelo patrimônio preexistente ao casamento (Dias, 2005. p. 147).

Segundo a autora, essa sistemática não afronta a lei e está em consonância com a lógica da vida, visto que é harmônico com a cadeia sucessória que prioriza os vínculos de parentesco. Corroborando com seu entendimento, Giorgis afirma que estender o compartilhamento com o cônjuge sobrevivente, os bens particulares do autor da herança, seria cancelar o enriquecimento sem causa, além da quebra do princípio norteador do Direito Sucessório que orienta a transmissão patrimonial, segundo os vínculos da consanguinidade (Giorgis, 2005. p. 115).

Como visto, a divergência doutrinária consiste sobre quais bens o cônjuge supérstite sobrevivo concorre com os descendentes do autor da herança. Cahali exterioriza seu posicionamento, sustentando que a concorrência do cônjuge deve incidir sobre todo o acervo hereditário, e não somente nos bens particulares do finado. O cônjuge, destarte, concorreria com os herdeiros também, sobre os bens nos quais já possui a meação, em simetria com o direito sucessório

do companheiro, sob pena de aquele ficar em desvantagem em relação aos direitos sucessórios deferidos a este, que recebe quinhão sobre os bens adquiridos a título oneroso durante a união, sem prejuízo de sua meação (Cahali, 2003, p. 214).

Não obstante ao acima exposto, o posicionamento mais adotado, e que até então prevalece, é a hipótese de concorrência do cônjuge sobrevivente somente nos bens particulares exclusivos do cônjuge falecido, resguardado o direito à meação no que concerne aos bens que se encontravam em propriedade condominial, dissolvida pela morte do autor da herança. À propósito, veja-se a orientação jurisprudencial a respeito, inclusive de nosso Tribunal Pátrio:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO HEREDITÁRIA. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CONCORRÊNCIA. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Aberta a sucessão dos ascendentes do consorte varão da agravada (herdeiro pré-morto), detém esta legitimidade para, na condição de sucessora hereditária do falecido com quem era casada no regime de comunhão parcial de bens, em concorrência com os descendentes (adstrição aos bens particulares), representá-lo no inventário e partilha nos espólios dos inventariados. Intellecção do art. 1829 CC/2002. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 492825-86.2011.8.09.0000, Rel. DES. STENKA I. NETO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 19/06/2012, DJe 1095 de 04/07/2012).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE PARTILHA, PORQUANTO A MEEIRA NÃO CONCORRERIA COM O HERDEIRO AO BEM PARTICULAR DO DE CUJUS. INSURGÊNCIA. PLEITO DE CONCORRÊNCIA SOBRE A UNIVERSALIDADE DOS BENS QUE COMPÕE A HERANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1829, I, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE À CONCORRÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS BENS PARTICULARES DO AUTOR DA HERANÇA. ENUNCIADO 270 DA JORNADA DE DIREITO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, a verdade é que as Cortes de Justiça pátrias vem firmando entendimento no sentido de que o cônjuge supérstite, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, somente concorre com os demais herdeiros se o de cujus houver deixado bens particulares, sendo que a concorrência recairá exclusivamente em relação a estes bens, e não sobre todo o acervo patrimonial que compõe a herança. Esse, inclusive, é o entendimento consagrado no Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil, verbis: "O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes" (TJSC, 6ª Câmara de Direito Civil, AI 197084 SC 2011.019708-4, Rel. Des. Stanley da Silva Braga, Julgamento: 04/10/2011).

O consorte sobrevivente, portanto, participa por direito próprio, dos bens comuns do casal, adquirindo a meação; e herda, enquanto herdeiro necessário concorrencial, uma cota parte dos bens particulares exclusivos do cônjuge falecido. Os bens particulares, nesse diapasão, serão partilhados

entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes do finado, por motivo da sucessão causa *mortis* (Velooso, 2004. p. 530).

Corroborando a assertiva, sustenta Régis que a *mens legis* foi no sentido de que o cônjuge falecido, casado pelo Regime da Comunhão Parcial de Bens, mas que possuía bens particulares, somente se permite a concorrência do consorte supérstite com os descendentes, no que se refere aos bens particulares. Por conseguinte, se o cônjuge possui direito à meação do patrimônio comum, que será individualizado na partilha, concorrerá com os herdeiros no que se refere aos bens particulares do *de cuius* (Regis, 2005, p.35).

Em síntese, se o cônjuge supérstite for casado no Regime da Separação Convencional ou Comunhão Parcial de Bens, terá a sua meação garantida mesmo existindo classes superiores, consoante a regra do artigo 1.829, pois se equipara a descendente ou ascendente, recebe quinhão igual e sucede por cabeça, com o privilégio de sua cota parte não ser inferior a quarta do total a ser percebido.

No próximo capítulo será examinada a sucessão do cônjuge na Comunhão Parcial de Bens e do companheiro na união estável, bem assim os efeitos práticos da sucessão de ambos na ordem civil, comparando-os e correlacionando-os, a luz do Código Civil de 2002, bem como jurisprudência e doutrina.

4 SUCESSÃO DO CÔNJUGE NA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS E COMPANHEIRO NA UNIÃO ESTÁVEL

Tratou-se o capítulo anterior sobre as mudanças advindas do reconhecimento da qualidade de herdeiro do cônjuge no Regime da Comunhão Parcial de bens. Esse capítulo analisará a sucessão do cônjuge na Comunhão Parcial de Bens e companheiro no Regime da União Estável, bem assim os efeitos práticos da sucessão de ambos na ordem civil, comparando-os e correlacionando-os.

4.1 Considerações iniciais

Conforme exaustivamente estudado nos capítulos anteriores, o Código Civil vigente, em seu artigo 1.829 estabelece a ordem de vocação hereditária, elencando as pessoas aptas a herdar de forma hierárquica, iniciando-se pelos descendentes, ascendentes e cônjuge equiparando-se o companheiro, colaterais, Municípios, Distrito Federal e União. Para as classes de herdeiros, adota-se a ordem sequencial, em que recebendo a primeira exclui a que suceder, e quanto aos graus, os mais próximos excluem os mais remotos do *de cujus*.

Por determinação legal, metade da herança constitui-se direito indisponível e dela não pode dispor o seu titular, em detrimento dos herdeiros necessários. Quanto a outra metade, pode o seu titular dispor livremente, em vida ou após a morte, desde que nesta tenha realizado ato de última vontade. Como visto alhures, o tema é controverso, especificamente no que diz respeito aos regimes de bens, conforme veremos a seguir.

4.2 Direito de meação e de sucessão do cônjuge e companheiro

Como visto anteriormente neste estudo, a sucessão se distingue da meação. Esta última é inerente ao instituto próprio do Direito de Família e se refere ao regime de bens, sendo que no Regime em evidência, isto é, o da Comunhão Parcial de Bens, o cônjuge supérstite preserva seu direito à partilha dos bens comuns. Neste instituto, independente da causa de dissolução do casamento, haverá sempre a partilha dos bens adquiridos pelo casal durante a constância do matrimônio.

Paralelo ao Regime da Comunhão de Bens, a convivência em união estável embora não tenha reconhecido os efeitos práticos e jurídicos do casamento, porém equiparado por lei, também se insere na regra de partilha dos bens adquiridos durante a convivência por força do artigo 1.725 do Código Civil.

Fato comum entre as duas situações é que independente em nome de quem se encontrem os bens, a meação é direito resguardado aos cônjuges, sendo que na dissolução do casamento ou da união estável por morte, o cônjuge supérstite preserva sua metade, em virtude da comunicabilidade dos bens, já que adquiridos por esforço comuns de ambos.

Diferente da meação, a sucessão independe do regime de bens e é conferida ao cônjuge ou companheiro supérstite por força de seu *status* de consorte. Os bens pertencentes ao *de cuius* são conferidos a este, proporcionalmente, e a título de transmissão gratuita causa *mortis*.

Destaca-se aqui o avanço do direito sucessório em relação ao cônjuge e companheiro, que mesmo não tendo reconhecida a condição de herdeiro na legislação anterior, à virago por força de estatuto próprio, lhe era conferido amparo substancial, no entanto suscetível de perda, sobrevivendo a perda de requisito necessário.

Prevía o Estatuto da Mulher Casada – Lei nº. 4.121/62, a fim de que o cônjuge não ficasse desamparado após a morte de seu consorte, o usufruto vidual e direito real de habitação. Trata-se o usufruto vidual o direito concedido ao cônjuge viúvo, desde que o regime de bens não fosse o da Comunhão Universal, para que pudesse usufruir da quarta parte dos bens do *de cuius*, se houvesse filhos ou metade se não houvesse, e tanto o usufruto vidual quanto o direito de habitação durava enquanto perdurasse a viuvez, ainda que durasse o resto da vida.

O direito sucessório do companheiro teve reconhecimento na Lei nº. 8.971/94, onde o artigo 2º contemplava que a pessoa que vivia com outra solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva, participaria da sucessão do que falecesse, enquanto não constituísse nova união, usufruindo de quarta parte dos bens do *de cuius*, se houvesse filhos deste ou comuns, ou da metade, se não houvesse filhos, ainda que sobreviessem ascendentes, sendo que na falta de descendentes e de ascendentes, teria direito à totalidade da herança.

Observa-se que o direito sucessório, de usufruto vidual e real de habitação, possuíam condições semelhantes em relação a cônjuges e companheiros, o que denotava certa igualdade de tratamento entre cônjuges e companheiros em termos de direitos sucessórios. Entretanto, ressalta-se que ao cônjuge lhe era transmitido o direito de propriedade dos bens que lhe coubessem, enquanto ao companheiro apenas o usufruto destes, e sob termo de condição de viuvez.

4.3 Efeitos práticos e jurídicos da sucessão no novo código civil

Como exaustivamente estudado, o novo Código Civil (Lei nº. 10.406/02) inovou eficazmente a matéria relativa à sucessão do cônjuge e do companheiro, onde embora controversa,

melhorou muito a situação do cônjuge. Já em relação ao companheiro, não tanto quanto ao cônjuge, também destaca melhoras, porém suscetíveis de críticas; a iniciar-se pelo tratamento distinto do companheiro em relação ao cônjuge, haja vista a igualdade, em tese, alcançada na legislação anterior e não recepcionada pela legislação vigente.

4.3.1 Sucessão do cônjuge

Sobre a sucessão do cônjuge, insta destacar, como já dito alhures, a principal alteração, que foi o reconhecimento do cônjuge como herdeiro nas duas primeiras classes preferenciais, em concorrência, portanto, com os descendentes e os ascendentes do falecido, conforme expressamente previsto no artigo 1.829, do novo Código Civil. Tal disposição substituiu o usufruto vidual, e lhe acrescentou uma grande vantagem, já que a partir de então, deixou de ter apenas o usufruto dos bens, para ter direito real em parte da herança.

Logo, em termos gerais, pela nova disposição legal, se o regime for o da Comunhão Parcial de Bens e o falecido tiver deixado bens particulares, o cônjuge herda juntamente com os descendentes ou ascendentes, conforme for o caso, além de resguardada a meação dos bens comuns que lhe é de direito. Não havendo bens particulares do *de cujus*, o cônjuge supérstite não concorre à sucessão com os descendentes.

Nos termos do artigo 1.832 do Código Civil vigente, cabe ao cônjuge supérstite quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, caso concorra com ascendentes, ou se houver mais de quatro descendentes concorrendo, devendo as outras três restantes ser divididas por cabeça entre os descendentes.

Outra situação decorrente e também benéfica ao cônjuge é a prevista no artigo 1.837 do Código Civil vigente, onde concorrendo este com ascendente em primeiro grau, tocar-lhe-á um terço da herança, porém, havendo apenas um ascendente, tocar-lhe-á metade, e na falta de descendentes e ascendentes, transmitir-lhe-á a integralidade da herança, conforme preceito legal previsto no artigo 1.838. Quanto a este último aspecto, não houve mudança em relação à legislação anterior.

No que se refere ao direito real de habitação, conforme veremos adiante, o novo Código Civil o manteve, dicção do artigo 1.831 do referido Código, alcançando-se qualquer regime de bens. Insta ressaltar ainda, que em virtude da elevação do cônjuge a herdeiro necessário, não pode ser afastado da sucessão por mera deliberalidade do *de cujus*, testando em favor de terceiro.

4.3.2 Sucessão do companheiro

A sucessão do companheiro sofreu significativas alterações no novo Código Civil, algumas positivas e outras não, estas consideradas inclusive, retardatárias se comparadas com o direito deferido pela legislação anterior, a iniciar-se pelo tratamento da matéria nas disposições gerais do capítulo, e não no capítulo próprio que dispõe acerca da vocação hereditária (capítulo I, título II, CC/2002), o que é injustificável, pois referida matéria poderia ter sido tratada em conjunto com o cônjuge.

Outra questão, de maior importância, é a limitação do artigo 1.790 (CC/2002), em relação aos bens adquiridos na vigência da união estável, onde se mostra desarrazoada a regra de que não tendo o *de cuius* deixado nenhum outro herdeiro sucessível, o companheiro recolherá todos os bens adquiridos na constância da união a título oneroso, a propósito vejamos o artigo em comento, *in verbis*:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma cota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Do estudo da norma, vê-se que o injusto acometido é o fato de que havendo bens particulares, serão considerados vacantes e passarão ao domínio da Fazenda Pública. Denota-se, portanto, a confusão entre meação e sucessão, em relação ao companheiro, quanto aos bens adquiridos onerosamente. No entanto, distingue-se o regime de bens da união estável com o da comunhão parcial de bens, pois neste, o cônjuge sucede nos bens particulares do falecido, enquanto naquele será considerado vacante se não houver herdeiros, não concorrendo o companheiro em hipótese alguma.

Entretanto, não se vislumbra nenhuma incompatibilidade entre as duas situações, capaz de impedir que o companheiro tenha direito à meação e à herança, já que o artigo Art. 1.725 do Código Civil vigente dispõe que na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às

relações patrimoniais, no que couber, o Regime da Comunhão Parcial de Bens. Porém, em que pese não vislumbrar incompatibilidade para o tratamento igualitário entre esses regimes, por disposição legal, prevalece para os companheiros a meação e sucessão apenas dos bens adquiridos na constância da união a título oneroso, na forma a seguir.

Concorrendo o companheiro com filhos comuns, terá direito a uma cota equivalente à de cada um destes. Logo, a herança será dividida em tantas partes quantos forem os filhos comuns, mais uma, o que equivale dizer, que se havendo três filhos, a herança será dividida em quatro partes iguais, das quais uma destas ficará com o companheiro.

Todavia, em havendo bens comuns e particulares, a divisão ocorrerá em dois momentos e de forma distinta, sendo que os bens comuns, preservada a meação, serão divididos entre os filhos e companheiro em proporções iguais, e os particulares, divididos exclusivamente entre os filhos e em quinhões iguais.

Observa-se, que na divisão dos bens comuns, ainda que haja mais de três filhos, não se aplicará a regra do artigo 1.832 (CC/02) onde se estabelece o mínimo de um quarto da herança ao cônjuge, identificando-se aqui, mais uma injustificável distinção entre a sucessão do companheiro e a sucessão do cônjuge.

Se concorrendo o companheiro, apenas com filhos do falecido, preservada a sua meação, a este caberá apenas a metade do que couber a cada um daqueles, nesse diapasão, se havendo dois filhos somente do *de cuius*, os bens comuns serão divididos em duas partes e meia, ficando cada filho com uma parte e o companheiro com meia parte, o que implica dizer que os bens, mesmo sendo comuns entre o casal, não serão partilhados em cotas iguais. No entanto, em relação aos bens particulares nada se altera, e serão integralmente divididos entre os filhos do falecido em quinhões iguais.

Se havendo filhos comuns e incomuns entre o casal, preservada a meação, a outra metade deverá ser partilhada entre os filhos comuns, incomuns e companheiro. Nesta hipótese, tendo a lei sido omissa, deve-se aplicar a regra do inciso II da norma em análise, pois aos filhos deve-se tratamento igualitário nos termos da norma constitucional. *No entanto*, o companheiro terá direito apenas a metade do quinhão correspondente aos filhos.

Observa-se que esta situação revela certa injustiça, porém por tratar-se de previsão legal não pode ser alterada senão em virtude de lei. Assim, ainda que haja escritura pública de união estável, a lei de regência não permite aplicabilidade diversa do já previsto para o caso. A respeito do tema escreveu Venosa, *in verbis*:

"Não há que se levar em conta que o contrato escrito entre os conviventes tenha o mesmo valor jurídico de um pacto antenupcial, o qual obrigatoriamente segue regras estabelecidas de forma e de registro. Desse modo, consoante os termos peremptórios do caput do art. 1.790, o convivente somente poderá ser aquinhoado com patrimônio mais amplo do que aquele ali definido por testamento." (Venosa, 2008, p. 142).

Como visto, para que o companheiro possa ser contemplado com quinhão superior ao previsto legalmente, isto é, de metade do quinhão correspondente aos filhos, quando houver filhos exclusivos do falecido, deverá ser contemplado por disposições testamentárias em seu favor.

Caso concorra com outros parentes sucessíveis, como pai e mãe do falecido, ao companheiro tocará o direito a um terço da herança, excluída a sua meação, apresenta mais uma injustificável discriminação do companheiro em relação ao cônjuge, especificamente no que diz respeito, a redução injustificada do direito hereditário do companheiro, pois, nesta situação, o companheiro é preterido inclusive pelos colaterais do falecido.

Por último, não havendo ascendentes ou descendentes, o companheiro recolherá a totalidade da herança. Nesta hipótese nada mudou em relação ao cônjuge, porém deve-se a ressalva, que a herança aqui tratada, como dito alhures, se restringe aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, ficando os particulares excluídos dessa regra.

Como visto, tanto no Regime de Comunhão Parcial de Bens quanto no da união estável, ambos os cônjuges preservam seu direito de meação dos bens adquiridos onerosamente na constância da convivência em comum. Embora haja equiparação entre esses dois regimes, há ainda muitas distinções desfavoráveis ao companheiro, que se comparados aos direitos adquiridos sob a vigência da legislação anterior, teve retrocedido suas conquistas e benefícios, segundo o estudo das lições de Veloso, *in verbis*:

Restringir a incidência do direito sucessório do companheiro sobrevivente aos bens adquiridos onerosamente pelo de cujus na vigência da união estável não tem nenhuma razão, não tem lógica alguma, e quebra todo o sistema, podendo gerar consequências extremamente injustas: a companheira de muitos anos de um homem rico, que possuía vários bens à época em que iniciou o relacionamento afetivo, não herdará coisa alguma do companheiro se este não adquiriu outros bens durante o tempo da convivência. Ficará essa mulher- se for pobre- literalmente desamparada, mormente quando o falecido não cuidou de beneficiá-la em testamento. O problema se mostra mais grave e delicado se considerarmos que o novo Código Civil nem fala no direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família, ao regular a sucessão entre companheiros, deixando de

prever, em outro retrocesso, o benefício já estabelecido no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9278/9613 (Veloso, 2005, p. 243).

Já para o cônjuge, as mudanças foram muito significativas, especificamente, o fato de ter sido reconhecida a sua condição de herdeiro necessário, pois na legislação antiga era afastado injustificadamente da herança. Com esse novo *status*, não pode mais ser afastado da herança por mera deliberalidade do autor da mesma; concorre com os descendentes na mesma proporção, exceto se casado em Regime de Comunhão Universal, Separação Obrigatória ou se pelo Regime de Comunhão Parcial, haver bens particulares do falecido; e concorre com os ascendentes sobreviventes em igualdade de condições independente do regime de casamento adotado.

4.4 Direito real de habitação

Em que pesem as mudanças estudadas, visando a proteção do cônjuge ou companheiro supérstite, permanece vigente o direito real de habitação, nos casos em que o imóvel destinado à residência familiar, seja o único a bem a inventariar. Houve modificação em relação ao direito antigo, consistente na extensão desse direito a todos os regimes matrimoniais e sem limitação ao estado de viuvez do sobrevivente. Porém com a morte deste, não se transmite. Observa-se neste caso, que embora a lei não tenha expressado quanto a duração do direito, é implícito sua duração enquanto viver o cônjuge, não sendo transmissível com sua morte.

4.5 Usufruto vidual

Após estudados os dispositivos pertinentes à sucessão do cônjuge e companheiro, verifica-se a extinção da figura do usufruto vidual, tendo razão simples. Se o usufruto vidual tinha a finalidade precípua de proteger o cônjuge sobrevivente e amparar-lhe enquanto permanecer seu estado de viuvez, já não há mais razão para aplicabilidade do instituto, conquanto, a nova previsão legislativa, promoveu o cônjuge a herdeiro necessário, não estando mais desamparado, quando da morte de seu consorte. Como assevera Diniz, o direito ao usufruto só tem cabimento nos ordenamentos em que o cônjuge sobrevivente não participa da herança, o que não é mais a situação do cônjuge frente ao novo Código Civil.

4.6 Paralelo dos benefícios do cônjuge e companheiro

Foram exaustivamente estudados durante o desenvolvimento deste capítulo, os benefícios auferidos ao cônjuge, muitos inclusive, os quais foram enumerados e comparados aos do companheiro, que teve suprimido alguns direitos conquistados no direito antigo. Apesar das críticas, houve um significativo avanço da sucessão hereditária do cônjuge, tratando parte mínima da doutrina como excesso de direitos.

No entanto, em relação ao companheiro foi falho o legislador do novo Código Civil, no tratamento da sucessão hereditária deste, notadamente, ao auferir tratamento desigual entre este e o cônjuge, embora haja equiparação do regime da união estável, com o regime de bens oficial, quando não houver pacto da união, bem como na limitação da sucessão dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, revelando-se verdadeira confusão entre os institutos da meação e sucessão, a propósito sobre a matéria tratou Venosa, *in verbis*:

[...] Poderia o legislador ter optado em fazer a união estável equivalente ao casamento, mas não o fez. Preferiu estabelecer um sistema sucessório isolado, no qual o companheiro nem é equiparado ao cônjuge nem se estabelecem regras claras para sua sucessão (...). Como examinamos, embora haja o reconhecimento constitucional, as semelhanças entre o casamento e a união estável restringem-se apenas aos elementos essenciais[...] (Venosa, 2007. p. 113).

A partir da análise da norma regente, somada a leitura de Venosa, se vê que há a equiparação constitucional do Regime da União Estável com o da Comunhão Parcial de Bens, na ausência de pacto da união, porém na ordem sucessória hereditária o mesmo não acontece, tendo em vista a regulamentação em momentos distintos sobre a sucessão dos regimes em análise.

Fato importante analisado foi a permissibilidade de o companheiro concorrer à herança dos bens adquiridos na constância da união, depois de preservada sua meação. No entanto será excluído da concorrência, em qualquer hipótese, dos bens particulares do *de cuius*, cabendo a divisão destes bens somente aos herdeiros, e na ausência destes, serão considerados bens vacantes e transmitidos à Fazenda Pública. Já ao cônjuge, no entanto, é resguardada a sua meação dos bens comuns, e permitida a concorrência com descendentes e ascendentes, dos bens particulares do falecido em quinhões iguais. Contudo, não lhe será permitida a concorrência em hipótese alguma, sobre a meação dos bens comuns pertencentes ao falecido.

Observa-se, que a distinção havida entre o cônjuge e o companheiro na sucessão hereditária pode deixar o cônjuge, casado pelo Regime da Comunhão Parcial de Bens em desvantagem em relação ao companheiro numa mesma situação, isto porque, a concorrência entre cônjuge e descendentes só ocorre sobre os bens particulares, e quanto aos bens comuns, apenas lhe é resguardado o direito de meação, não podendo concorrer com os herdeiros em relação a outra metade.

Logo, se o cônjuge só concorre aos bens particulares, e ao tempo do falecimento do consorte, só haver bens comuns a serem partilhados, isto é, se todo o patrimônio do casal foi adquirido na vigência do casamento, e tendo o casal um filho, o cônjuge ficará apenas com a meação que lhe é de direito, ficando o filho com a outra metade que pertenceria ao falecido.

Porém, nesta mesma hipótese, o companheiro supérstite, além da meação que lhe é própria de direito, concorre à meação do falecido, logo, terá direito a 75% do patrimônio, enquanto o filho comum ficará com os 25% restantes. Daí conclui-se que, o legislador, ao atribuir tratamento desigual entre cônjuge e companheiro, na ordem de vocação hereditária, criou situações que prejudicam não só o companheiro, mas também o próprio cônjuge, sendo uma delas o exemplo ora citado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho foi fruto de uma pesquisa na legislação antiga e vigente sobre o tema proposto, em obras de diferentes doutrinadores, bem como de textos retirados da internet e de autores de renome. Buscou-se, evidenciar os principais e relevantes aspectos da condição sucessória do cônjuge no Regime de Comunhão Parcial de Bens e do companheiro no Regime da União Estável.

Procurou-se ainda abordar o assunto com simplicidade seguindo a legislação e a doutrina. É claro que de modo algum esgota o objeto, visto a dinamicidade da ciência jurídica, do conhecimento e da sociedade.

Como mencionado no corpo deste trabalho, o casamento sob o Regime da Comunhão Parcial de Bens é o mais adotado no Brasil, e é considerado o regime legal de bens, sendo adotado automaticamente quando não houver manifestação expressa do regime de bens pretendido, produzindo de imediato os efeitos legais inerentes.

Consiste o Regime de Comunhão Parcial de Bens, a comunicação de bens adquiridos a título oneroso, denominado bens comuns, na vigência do casamento, excetuando-se dessa comunicação os bens particulares, ou seja, os bens adquiridos antes do casamento ou recebidos a qualquer tempo, em virtude de herança ou doação.

O direito sucessório do cônjuge casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens é regido pelo artigo 1.829, I, do Novo Código Civil, e prevê na hipótese de morte de um dos cônjuges, a concorrência do outro com os descendentes, sendo que as hipóteses de exclusão e inclusão de bens a suceder, estão previstas no artigo 1.659 do referido Código.

Em que pese a redação contida no artigo 1.829, I, CC/2002, ser alvo de discussões e críticas na jurisprudência e doutrina, destacou-se durante o estudo proposto, o entendimento doutrinário predominante, de que deixando o falecido, patrimônio exclusivo, ao cônjuge sobrevivente, além da meação dos bens comuns, é conferido o direito de concorrência com os descendentes nos bens particulares do mesmo. Vale dizer que, o cônjuge supérstite concorrerá a título de herança, apenas em relação aos bens particulares do falecido, resguardada a sua meação nos bens comuns, sendo a outra metade destes bens, pertencente ao falecido, concorrida somente pelos demais herdeiros.

Contrariando o entendimento doutrinário assente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o cônjuge supérstite, no casamento sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, além da meação que lhe é de direito, faz *jus*, apenas, a concorrência com demais herdeiros sobre a metade dos bens comuns pertencente ao falecido, excluindo-se da sucessão os bens particulares.

Para a relatora do caso, Andrighi, essa é a interpretação mais justa do artigo 1.829, inciso I, do CC/2002, já que permite que o sobrevivente herde em concorrência com os descendentes, a parte do patrimônio que ele próprio construiu com o falecido, pois é com a respectiva metade desses bens comuns, que ele pode contar na falta do outro, assim na morte, como no divórcio. Segundo seu entendimento, a interpretação doutrinária de que o cônjuge herda, em concorrência com os descendentes, tanto os bens comuns, quanto os particulares, representa a transmutação do regime escolhido em vida.

Durante o estudo, evidenciou-se ainda, que na praxe tem-se adotado na maioria dos Tribunais, o resguardo da meação do cônjuge supérstite em relação aos bens comuns, e caso haja bens particulares, estes integram o rol dos herdeiros necessários, em concorrência com os descendentes, apenas sobre estes bens e em quinhões iguais.

Contudo, há no âmbito jurídico entendimento e aplicação diversa à hipótese, nesta linha de raciocínio encontram-se os seguidores de Maria Helena Diniz, que entendem que o cônjuge supérstite herdará sobre os bens comuns e particulares do falecido, pois a lei não fez qualquer limitação, ou de Maria Berenice, que entendem que só haverá concorrência em relação aos bens particulares, uma vez que o artigo 1829, inciso I, somente exclui da concorrência com os descendentes o cônjuge casado no Regime de Comunhão Universal e Separação Obrigatória (Diniz, 2008, pág. 182).

Nesta seara, denota-se a instabilidade do direito de herança, que versa sobre o Regime de Comunhão Parcial de Bens, que dependendo a região e julgador, pode haver diferentes julgamentos, ante a ausência de uniformização do entendimento, o que é prejudicial para o instituto do Direito Sucessório, pois deve respeitar a igualdade entre os seres, e não deve, portanto, abrir brechas para interpretações divergentes. Do contrário, e tal qual ocorre na prática, revela-se incoerente um mesmo instituto jurídico atribuir diferentes direitos às hipóteses semelhantes, entre jurisdicionados de um mesmo Estado.

No entanto, em qualquer das hipóteses, observou-se a fidelidade da condição de meeiro do cônjuge supérstite, em que independentemente de sua convocação para suceder o *de cuius* nos seus bens particulares, é preservada sua meação nos bens comuns, e pode cumular as duas qualidades, meeiro e herdeiro, caso o regime de bens escolhido o permita.

Noutra vértice, em análise comparativa dos direitos do cônjuge no Regime da Comunhão Parcial de bens e do companheiro no Regime da União Estável, constatou-se que apesar das críticas sobre a matéria sucessória que versam sobre os mesmos, houve um significativo avanço da sucessão hereditária. No entanto, em relação ao companheiro, ainda foi falho o legislador do novo Código Civil, quanto ao tratamento da sua sucessão hereditária. Embora haja equiparação legal entre os

Regimes de Bens, quando ausente pacto antenupcial, há desigualdade na sucessão dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, de forma limitada para o companheiro, versando as condições de meeiro e herdeiro apenas sobre os bens comuns, revelando uma verdadeira confusão entre os institutos.

Isto porque, o companheiro concorre à herança dos bens adquiridos na constância da união, depois de preservada sua meação, porém é excluído da concorrência, em qualquer hipótese, dos bens particulares do *de cuius*, cabendo a divisão destes bens somente aos herdeiros, sendo que na ausência destes, os bens serão considerados vacantes e transmitidos à Fazenda Pública.

Já ao cônjuge, no entanto, é resguardada a meação dos bens comuns, e permitida a concorrência com descendentes e ascendentes, dos bens particulares do falecido em quinhões iguais, e excluído da concorrência em qualquer hipótese, da meação dos bens comuns pertencentes ao falecido.

Nota-se, que esta distinção havida pode deixar o cônjuge, casado pelo Regime da Comunhão Parcial de Bens em desvantagem em relação ao companheiro numa determinada situação, isto porque, a concorrência entre cônjuge e descendentes só ocorre sobre os bens particulares, e quanto aos bens comuns, apenas lhe é resguardado o direito de meação, não podendo concorrer com os herdeiros em relação a outra metade.

Logo, se o cônjuge só concorre aos bens particulares, e ao tempo do falecimento do consorte, só haver bens comuns a serem partilhados, e tendo filho comum do casal, o cônjuge ficará apenas com a meação que lhe é de direito, ficando o filho com a outra metade que pertenceria ao falecido.

Porém, nesta mesma hipótese, o companheiro supérstite, além da meação que lhe é própria de direito, concorre à meação do falecido a título de herança, logo, terá direito a 75% do patrimônio, enquanto o filho comum ficará com os 25% restantes.

Observa-se que o estudo em prática teve por objetivo geral o esboço da condição sucessória do cônjuge sobrevivente, bem como os seus benefícios, do qual o mais importante foi a sua elevação a herdeiro necessário, que lhe garantiu o pleno direito de herança, e passou a fazer *jus* a metade dos bens, constituindo-a de forma legítima.

No plano processual, a regulamentação do direito sucessório do cônjuge mostrou-se eficaz, dada a necessidade de proteção que versava sobre o mesmo, e que não era garantida na lei anterior. Conquanto haja discussões divergentes sobre o tema na jurisprudência e doutrina, o direito é positivo ao cônjuge, já que lhe a subsistência necessária após a morte de seu consorte.

Pretendeu-se com a presente pesquisa, uma análise de orientações doutrinárias e jurisprudenciais, a fim de estabelecer as principais inclinações da condição sucessória do cônjuge no Regime da Comunhão Parcial de Bens, que através do primeiro capítulo, foi possível estabelecer, com base nessas fontes, a conceituação e configuração das hipóteses de sucessão, e sobre quais bens suceder nesse Regime.

Como se vê, embora com o advento da ação originária de primeiro grau do Estado de Minas Gerais, e mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão considerou que uma viúva casada sob Regime de Comunhão Parcial de Bens, além da meação a que tinha direito, deveria entrar na divisão da metade dos bens comuns pertencente ao falecido, e excluída, entretanto, da concorrência sucessória dos bens particulares, revelou certa discrepância e divergência no âmbito prático, notadamente, entendimentos divergentes sobre a mesma situação, do qual decorre a necessidade de regulamentação, para aplicação única do direito pelos diversos Tribunais de Justiça do País.

Contudo, comprovou-se ao final da pesquisa, a hipótese levantada no projeto da mesma, no sentido de que o cônjuge sobrevivente, casado sob o Regime da Comunhão Parcial de bens não concorre, como herdeiro, com os descendentes do falecido, na partilha de bens comuns pertencentes ao falecido, abstendo-se apenas ao direito próprio de meação desses bens. No entanto, havendo bens particulares, concorre com os descendentes do falecido, com privilégio de ter a quota mínima de $\frac{1}{4}$ (um quarto) desses bens resguardados, independente do número de herdeiros. Portanto constada a condição de fato e de direito, de herdeiro necessário do cônjuge.

Em suma, espera-se com esse trabalho contribuir, ainda que de maneira singela, com o meio acadêmico e nortear de igual modo com os operadores do direito e demais interessados no assunto em tela.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jônes Figueiredo; DELGADO, Mário Luiz. Código Civil Anotado. São Paulo: Método, 2005.

CAHALI, Francisco José. A sucessão decorrente do casamento e da união estável. In: Curso avançado de Direito Civil. Everaldo Chambler (Coord.). 2. ed. Direito das sucessões. São Paulo: RT, 2003. v. 6. p. 214.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. Da sucessão no novo Código Civil. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 191, 13 jan. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/doutrina/texto.asp?id=4511>. Acesso em: 18 de mai. de 2014, às 20h00min.

_____. Código Civil. 2002.

_____. Constituição Federal. 1988.

DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre família, sucessões e o novo Código Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 147.

DIAS, Maria Berenice. Ponto-e-vírgula. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/doutrina/texto.asp?id=4177>. Acesso em: 19 de mai de 2014, às 22h00min.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord).. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.236.

DINIZ, Maria Helena, Curso de direito civil brasileiro, v. 6, p. 118. Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Vol.6.

DINIZ, Maria Helena; Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5 – Direito de Família; 11ª Ed; Saraiva; SP/SP; 1996.

DINIZ, Maria Helena; Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 6 – Direito das Sucessões; 16ª Ed; Saraiva; SP /SP; 2002.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 29, abr./maio 2005. p. 115.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Comentários ao código civil. São Paulo: Saraiva, 2003. V.20.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenadores). *Direito das Sucessões*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

_____. In: Código Civil Comentado, 2ª edição comentada e atualizada, editora Manole, São Paulo, 2008.

_____. Instituições de Direito Civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Vol. VI.

_____. Lei nº. 4.121/62 - Estatuto da Mulher Casada.

_____. Lei nº. 8.971/94. Direito Sucessório do Companheiro.

MONTEIRO, Washington de Barros; Curso de Direito Civil, vol. 6; 30ª Ed; Saraiva; SP/SP; 1996.

RÉGIS, Mário Luiz Delgado. Controvérsias na sucessão do cônjuge e do convivente. Será que precisamos mudar o Código Civil?. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 29, abr./maio 2005.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito das Sucessões. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. V.7.

RODRIGUES, Silvio; Direito Civil, vol. 7 – Direito das Sucessões; 20ª Ed; Saraiva; SP /SP; 1995.

VELOSO, Zeno. Sucessão do cônjuge no novo Código Civil: temas atuais de direito e processo de família. Rio de Janeiro: IBDFAM/Lumen Juris, 2004. p. 530.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Direito Civil, direito das sucessões, Atlas, 2008, p. 142.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito das sucessões. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 7.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. 7ª ed. São Paulo : Atlas, 2007. p. 113.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Direito das sucessões. São Paulo: Atlas, 2004. V.7.

VENOSA, Sílvio Salvo. Direito Civil: direito das sucessões / Sílvio Salvo Venosa. – 5. ed. – São Paulo : Atlas, 2005. – (Coleção direito civil; v. 7). P. 143.